

XII Edição



CASO COM ESCLARECIMENTOS

COMPETIÇÃO BRASILEIRA DE ARBITRAGEM E
MEDIAÇÃO EMPRESARIAL CAMARB

Realização



CAMARB

CÂMARA DE MEDIAÇÃO
E ARBITRAGEM EMPRESARIAL - BRASIL

CASO¹

1. A BACAMASO Calçados Ltda. (“BACAMASO”) está sediada no Estado de Vila Rica e atua no mercado calçadista. A BACAMASO é uma empresa familiar tradicional no Estado, fundada pelo Sr. Zacarias, imigrante que, na década de cinquenta, começou a produzir calçados, louvando-se dos ensinamentos de sua avó italiana. A empresa tem décadas de experiência na produção, desenvolvimento e comercialização de variados modelos de calçados, desde a alta costura, até sapatos antibacterianos. Nos últimos 10 anos, pensando em sua sucessão empresarial, o Sr. Zacarias passou a contar com a participação de suas três filhas na gestão da empresa, integrantes do Conselho Consultivo Familiar.
2. Em fevereiro de 2013, o Governo do Estado de Vila Rica lançou o programa “Vila Cada Vez Mais Rica”, que teve por objetivo acelerar o desenvolvimento econômico e social das regiões rurais do Estado. O programa visava à captação de investimento para industrialização e energização de áreas isoladas, melhoria da infraestrutura e criação de vagas de trabalho.
3. A BACAMASO foi uma das primeiras empresas procuradas para participar do projeto, tendo-lhe sido proposto realocar sua fábrica – antes instalada na capital do Estado, Beagá – para Cruzeiro do Norte, município situado na divisa do Estado. Em contrapartida, a BACAMASO receberia incentivos tributários estaduais, além de condições facilitadas para compra de energia elétrica da empresa pública estadual CEVICA (Companhia Energética de Vila Rica)².
4. A proposta foi levada ao Conselho Consultivo Familiar da BACAMASO e, embora tenha enfrentado oposição de uma das três filhas do Sr. Zacarias, acabou sendo aprovada por maioria. À época, a BACAMASO passava por momento de maior procura por seus produtos, o que implicava aumento de custos, dentre os quais o custo com energia elétrica. Nesse contexto, a realocação da fábrica mostrou-se benéfica, já que possibilitaria reduzir o custo com um dos insumos necessários à sua atividade.
5. Para aderir ao programa, foi firmado um Termo de Compromisso com o Governo de Vila Rica³. No âmbito desse Termo de Compromisso, a BACAMASO comprometeu-se a realocar sua fábrica para Cruzeiro do Norte e a mantê-la na cidade por vinte anos, no mínimo. Já o Governo de Vila Rica obrigou-se garantir um desconto tarifário da energia elétrica fornecida à BACAMASO pela CEVICA enquanto a fábrica permanecesse em Cruzeiro do Norte, e a constituir um Fundo de Emergência para fins Energéticos (“FEE”), com objetivo de garantir que a BACAMASO fosse indenizada no caso de descumprimento de obrigações da CEVICA no âmbito do Contrato de Compra e Venda de Energia. O Estado atuou como garantidor da liquidez do FEE.

¹ Esta é uma obra de ficção e qualquer semelhança com pessoas e fatos reais é mera coincidência.

² **Anexo 1** – Notícia no Diário de Vila Rica.

³ **Anexo 2** – Termo de compromisso.

6. Após a adesão da BACAMASO e de outras empresas ao programa “Vila Cada Vez Mais Rica”, a Governadora de Vila Rica, Vera Primavera, sancionou a Lei Estadual nº 00/2013, pela qual constituiu a CEVICA, integralmente controlada pelo Estado de Vila Rica, que tinha por objeto a geração, transmissão e comercialização de energia elétrica⁴.
7. Prestes a concluir a transferência da fábrica da BACAMASO para o município de Cruzeiro do Norte, em meados de 2014, a BACAMASO, a CEVICA e o Estado de Vila Rica iniciaram tratativas para celebrar um Contrato de Compra e Venda de Energia Elétrica⁵. Após diversas rodadas de negociação, em agosto de 2014, as partes assinaram o Contrato de Compra e Venda de Energia Elétrica nº 00/2014, cuja minuta havia sido elaborada pela vendedora, por meio do qual a BACAMASO se obrigou a adquirir uma quantidade de energia mensal mínima da CEVICA, a preço prefixado, pelo prazo de cinco anos, em regime “*take or pay*” (“Contrato”)⁶.
8. Ao longo dos anos subsequentes, a demanda pelos produtos da BACAMASO continuou a crescer e a sociedade de Vila Rica ampliou ainda mais seu mercado consumidor, ganhando notoriedade após uma forte campanha de fortalecimento de marca feita ao longo de 2018 – ano em que os calçados de sua marca “Zacarias Mocó” foram apontados como principal tendência da moda no *Vila Rica Fashion Week*, e a BACAMASO tornou-se a principal fornecedora de sapatos antibactericidas para os funcionários do Hospital São Dedé⁷.
9. Em vista da crescente demanda por seus produtos e visando a garantir um fluxo contínuo de insumos produtivos de alta qualidade a preços razoáveis, a BACAMASO celebrou contratos de médio prazo para compra de matéria-prima. Em especial, foram firmadas transações de compra de poliuretano termoplástico e elastômero no mercado internacional⁸.
10. Passados alguns anos, em novembro de 2018, a CEVICA concluiu um processo de privatização que teve início em março de 2017⁹, ao final do qual o controle da CEVICA foi vendido para a Macalé Energética S.A., uma sociedade empresária angolana com projeto de expandir seus investimentos no exterior, especialmente em países lusófonos.
11. No começo de 2019, a BACAMASO constatou que a carga contratada junto à CEVICA já não mais atendia à sua crescente demanda por energia elétrica, em especial porque a fábrica havia ampliado o horário de funcionamento e um novo maquinário havia sido adquirido. Em março de 2019, resolver o problema da insuficiência da carga e do volume de energia mínima contratada tornou-se prioridade dentro da BACAMASO, já que foi verificado que um valor excedente na ordem de R\$7 milhões foi pago pela empresa, nos termos do Contrato. Por conseguinte, a BACAMASO iniciou a negociação de um aditivo contratual com a CEVICA.

⁴ **Anexo 3** – Lei Estadual nº 00/2013.

⁵ **Anexo 4** – Documentos das tratativas.

⁶ **Anexo 5** – Contrato de Compra e Venda de Energia Elétrica nº 00/2014.

⁷ **Anexo 6** – Reportagem da Gazeta de Vila Rica.

⁸ **Anexo 7** – *Press Release*.

⁹ **Anexo 8** – Lei Estadual nº 00/2018.

12. Diante das relevantes mudanças trazidas à estrutura jurídica da CEVICA pela privatização, e tendo em vista o interesse da BACAMASO em aumentar a carga contratada, a CEVICA propôs fosse feita uma ampla revisão do Contrato de Compra e Venda de Energia Elétrica nº 00/2014, para alinhá-lo com as melhores práticas do setor e refletir as necessidades e os interesses de ambas as partes. Em especial, a CEVICA propôs a repactuação de cláusulas contratuais e a extinção do FEE. A sugestão foi aceita pela BACAMASO, desde que o Estado de Vila Rica figurasse como garantidor das obrigações da CEVICA. Após rodadas de negociação, a CEVICA enviou à BACAMASO a minuta do Aditivo Contratual nº 00/2019 elaborada por seu corpo jurídico. A BACAMASO concordou com a minuta do Aditivo sem quaisquer ressalvas¹⁰.
13. Com a concordância da BACAMASO, a CEVICA enviou o Aditivo ao seu Conselho de Administração, que aprovou a conclusão do negócio com voto favorável de dois de seus conselheiros¹¹. Em junho de 2019, CEVICA e BACAMASO assinaram o Aditivo Contratual nº 00/2019, com o Estado de Vila Rica atuando como garantidor das obrigações da CEVICA¹².
14. Poucos meses após a assinatura do Aditivo Contratual nº 00/19, Sr. Pincel, Governador do Estado de Vila Rica eleito no final de 2018, disse à imprensa que o programa “Vila Cada vez Mais Rica”, idealizado por sua predecessora, havia causado desordem econômica no Estado, razão pela qual os contratos firmados com base nele seriam desfeitos na primeira oportunidade que se apresentasse. Disse, ainda, que o Aditivo foi assinado sem sua aquiescência e que suas condições comerciais não interessavam ao Estado.¹³
15. Pincel reafirmou sua promessa de campanha de reverter privatizações e renegociar acordos comerciais pretéritos “com todo o vigor possível, independentemente das concordâncias que minha predecessora tenha dado a contratos firmados pelo Estado de Vila Rica”. Em especial, Pincel deixou claro que o Aditivo era “ainda mais absurdo”, pois não achava adequado submeter disputas oriundas do Contrato à arbitragem e que faria todo esforço para que as controvérsias fossem públicas e julgadas pelo Poder Judiciário.
16. Como justificativa, o novo governador publicou vídeo em redes sociais em que disse que, após discussão com a procuradoria estadual, tomou conhecimento de que o aditivo não teria sido assinado por representante devidamente constituído para assumir obrigações em nome do Estado de Vila Rica e que o Contrato de 2014, embora tivesse sido assinado pela antiga governadora, é anterior à reforma da Lei de Arbitragem. Concluiu que, segundo seus assessores jurídicos, seria necessária lei específica autorizando a contratação da arbitragem por meio do Contrato de 2014, o que não se verificou.

¹⁰ **Anexo 9** – Cadeia de e-mails sobre o Aditivo Contratual nº 00/19.

¹¹ **Anexo 10** – Ata de reunião do Conselho de Administração da CEVICA.

¹² **Anexo 11** – Aditivo Contratual nº 00/2019.

¹³ **Anexo 12** – Reportagem publicada no Diário de Vila Rica.

17. Em março de 2020, as notícias sobre os primeiros casos de transmissão comunitária do SARS-CoV-2 tomaram conta dos noticiários de Vila Rica. Não obstante as recomendações da Organização Mundial da Saúde - OMS, o Governador de Vila Rica e o prefeito de Cruzeiro do Norte, Mussum Da Massa, decidiram não decretar o fechamento do comércio, entendendo que a inexistência de casos confirmados no município tornava a medida pouco recomendável.
18. Com o crescimento do número de casos registrados em Vila Rica e diante do súbito pico de lotação dos leitos de UTI em toda a rede pública de saúde, em maio de 2020, o Governo de Vila Rica lançou o Programa Estadual de Enfrentamento à Pandemia, instituindo medidas de isolamento social e quarentena. O Prefeito de Cruzeiro do Norte, preocupado com a crescente onda de contaminação na cidade, aderiu ao Programa e, em junho de 2020, publicou o Decreto Municipal nº 1/2020, que impunha o fechamento do comércio e restrições ao funcionamento de outras atividades nos limites do município¹⁴. Medidas similares àquelas adotadas pelo Prefeito de Cruzeiro do Norte foram tomadas nos mais diversos municípios de Vila Rica, inclusive na capital, Beagá. Vários jornais do início de junho de 2020 retratavam cidades vazias, com o comércio, de rua e nos shoppings, totalmente fechados.
19. O fechamento do comércio impactou severamente os negócios da BACAMASO, que viu a demanda por seus calçados cair drasticamente, em especial, os da marca “Zacarias Mocó”, principal produto da empresa. A situação da BACAMASO agravou-se ainda mais no final de junho de 2020, quando o Governo de Vila Rica publicou o Decreto Estadual nº 149/2020, fechando fronteiras, obstando o escoamento dos calçados fabricados em Cruzeiro do Norte para as lojas da BACAMASO em outros estados e países, e retendo insumos importados pela BACAMASO na aduana do Porto Seco de Vila Rica¹⁵.
20. Devido à queda nas vendas e à indisponibilidade de insumos, a BACAMASO decidiu diminuir temporariamente a sua produção e suspender os contratos de trabalho e/ou reduzir a jornada de trabalho dos seus empregados, conforme permitido na legislação editada especialmente para enfrentamento da pandemia. Conseqüentemente, passou a consumir uma quantidade consideravelmente inferior de energia elétrica ao volume mínimo previsto no Contrato.
21. A BACAMASO então notificou a CEVICA informando sobre a ocorrência de um evento de força maior e do rompimento da base objetiva do negócio, e requereu afastamento do pagamento do *take or pay* previsto no Contrato enquanto os impactos econômico-financeiros decorrentes do fechamento do comércio e das fronteiras do Estado de Vila Rica produzissem efeitos. Requereu ainda a revisão dos termos do Contrato para alterar o patamar de *take or pay* e conseqüentemente o preço¹⁶. Essa notificação também foi enviada ao Estado de Vila Rica, na condição de garantidor do Contrato.

¹⁴ **Anexo 13** – Decreto Municipal nº 1, de 05 de junho de 2020.

¹⁵ **Anexo 14** – Decreto Estadual nº 2, de 25 de junho de 2020.

¹⁶ **Anexo 15** – Notificação extrajudicial.

22. Em resposta, a CEVICA não reconheceu o evento de força maior alegado pela BACAMASO, nem o desequilíbrio contratual, porquanto o Contrato não previu a pandemia como um fato excludente de responsabilidade. Além disto, CEVICA sustentou que a BACAMASO não teria respeitado o prazo de 60 dias para comunicar a força maior, restando extinto seu direito de invocar tal evento. A CEVICA afirmou ainda que a natureza jurídica do contrato não comportaria revisão, exigindo o pagamento integral do preço do *take or pay*, sob pena de a dívida ser executada em juízo¹⁷. O Estado de Vila Rica não se manifestou em resposta.
23. Após 7 meses de não pagamento do valor mensal do *take or pay* pela BACAMASO, em meados de janeiro de 2021 a CEVICA propôs Ação de Execução perante a justiça estadual de Vila Rica, pretendendo o adimplemento das parcelas em atraso e a quitação dos encargos moratórios previstos no Contrato. O processo foi distribuído ao juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Cruzeiro do Norte, que recebeu a petição inicial e ordenou a citação da BACAMASO, por oficial de justiça, para quitar o débito em até três dias, sob pena dos atos constrictivos previstos na lei para satisfação do crédito da CEVICA¹⁸.
24. No final de janeiro de 2021, após ter notícia do ajuizamento da execução, mas antes de ser citada, a BACAMASO apresentou à CAMARB um Pedido de Tutela Antecipada Antecedente em face da CEVICA e do Estado de Vila Rica, requerendo a suspensão da cobrança do valor do *take or pay* e dos encargos moratórios, enquanto seus pleitos não fossem decididos por tribunal arbitral a ser constituído perante a referida Câmara. O pedido foi dirigido, nos termos do Regulamento, a um Árbitro de Emergência. Após sua nomeação pela CAMARB, o Árbitro de Emergência antecipou os efeitos da tutela de forma liminar, proibindo a CEVICA de cobrar o valor do *take or pay* e autorizando o registro contábil da energia efetivamente consumida junto à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE¹⁹.
25. Em fevereiro de 2021, a BACAMASO solicitou a instituição de procedimento arbitral perante a CAMARB²⁰, indicando como Requeridas a CEVICA e o Estado de Vila Rica e como pretensões (i) a declaração de ocorrência de um evento de força maior a partir de junho de 2020, que afetou a relação contratual estabelecida entre as Partes, assim permitindo a suspensão da exigibilidade da obrigação de pagamento do volume mínimo de energia elétrica contratado; (ii) a declaração de que os valores do *take or pay* já vencidos desde junho de 2020 não são devidos enquanto perdurarem os efeitos da força maior ou, subsidiariamente, a redução do montante de *take or pay* com base no artigo 413 do Código Civil; e (iii) a revisão do contrato aditado, pela quebra da base objetiva do contrato, estabelecendo-se novos patamares de *take or pay* vincendos.

¹⁷ **Anexo 16** – Contranscrição extrajudicial.

¹⁸ **Anexo 17** – Cópia da Ação de Execução.

¹⁹ **Anexo 18** – Cópia do Pedido de Tutela Antecipada Antecedente ao árbitro de emergência.

²⁰ **Anexo 19** – Solicitação de Instituição de Arbitragem.

26. Ao ser notificado pela Secretaria da CAMARB, o Estado de Vila Rica, por meio de sua Procuradoria, declarou que não estaria autorizado a participar da arbitragem, pois as cláusulas compromissórias constantes do Compra e Venda de Energia Elétrica nº 00/2014 e do Aditivo Contratual nº 00/2019 seriam nulas, porque (i) não havia autorização legislativa à época da assinatura do Contrato e (ii) a cláusula compromissória constante do Aditivo não lhe vincularia, pois não foi aprovada pelo conselheiro indicado pelo Estado de Vila Rica na reunião do Conselho de Administração da CEVICA²¹. Já a CEVICA limitou-se a comunicar que a matéria já estaria *sub judice* em execução movida contra BACAMASO antes do protocolo do requerimento de arbitragem, e que a arbitragem não deve prosseguir por faltar-lhe objeto²².
27. Recebidas ambas as manifestações, a Secretaria da CAMARB deu encaminhamento ao caso e o Tribunal Arbitral foi constituído²³. Logo em seguida, o Termo de Arbitragem foi assinado pelas partes, com ressalva expressa dos representantes da CEVICA e do Estado de Vila Rica²⁴. Além da ressalva registrada no termo, na audiência inaugural, os representantes da CEVICA e do Estado de Vila Rica também ressaltaram oralmente sua discordância com o prosseguimento da arbitragem, o que seria levado ao conhecimento do juízo estatal para as medidas cabíveis.
28. Imediatamente após a assinatura do Termo de Arbitragem, a CEVICA peticionou nos autos da Ação de Execução, requerendo (i) a declaração de incompetência do Tribunal Arbitral para processar e julgar a disputa; e (ii) a concessão de tutela cautelar suspendendo o Procedimento Arbitral nº 00/21 até a prolação de decisão final a respeito pela 1ª Vara Cível da Comarca de Beagá. O Estado de Vila Rica compareceu aos autos como terceiro interessado e corroborou os argumentos da CEVICA, requerendo ainda a nulidade da cláusula compromissória.
29. A BACAMASO, no final de fevereiro de 2021, foi citada na Ação de Execução, tomando conhecimento da ação e, como consequência, reservou-se o direito de modificar seus pedidos até a apresentação de suas alegações iniciais. A BACAMASO apresentou também uma exceção de pré-executividade no Poder Judiciário, em que refutou a existência de título a subsidiar a execução e pleiteou a extinção do processo de execução ou subsidiariamente sua suspensão, diante do deferimento do pedido cautelar concedido pelo Árbitro de Emergência.
30. Ao examinar o pedido de suspensão da arbitragem, o juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Beagá proferiu decisão reconhecendo preliminarmente sua competência para decidir o mérito, diante das suspeitas de falta de consentimento do Estado de Vila Rica à cláusula arbitral. A decisão determinou que o Estado de Vila Rica não estaria obrigado a participar da arbitragem, bem como ordenou que a CAMARB fosse oficiada da suspensão do procedimento arbitral até decisão definitiva pelo Poder Judiciário²⁵. Diante dessa determinação judicial, o Tribunal Arbitral expediu a Ordem Processual n. 1²⁶, determinando às partes que se manifestassem a respeito dos pontos controvertidos adiante indicados, ressaltando que não tomará nenhuma

²¹ **Anexo 20** – Resposta à Instituição de Arbitragem do Estado.

²² **Anexo 21** – Resposta à Instituição de Arbitragem da CEVICA.

²³ **Anexo 22** – E-mail da Secretaria da CAMARB confirmando a constituição do Tribunal Arbitral.

²⁴ **Anexo 23** – Termo de Arbitragem.

²⁵ **Anexo 24** – Decisão do juízo da 1ª Vara Cível de Beagá/VR.

²⁶ **Anexo 25** – Ordem Processual n. 1.

providência jurisdicional, enquanto as manifestações não sejam recebidas. Esses foram os pontos controvertidos indicados na ordem processual:

- a. O Tribunal Arbitral deve suspender o procedimento arbitral enquanto permanecer pendente a questão da vinculação do Estado de Vila Rica à cláusula arbitral?
- b. Houve consentimento do Estado de Vila Rica à cláusula arbitral inserida no Contrato e replicada no Aditivo?
- c. A cobrança dos valores oriundos da cláusula de *take or pay* prevista no Contrato é exigível e, se sim, o Tribunal Arbitral pode reduzir equitativamente o seu valor?
- d. Restou configurada a existência de um evento superveniente que autorize a revisão dos valores futuros e vincendos a título de *take or pay* previsto no Contrato pelo Tribunal Arbitral?

31. Segundo a mencionada Ordem Processual, as Partes terão até 11/6/2021 para solicitar esclarecimentos ou correções ao presente caso e seus anexos e, até 23/8/2021, para apresentar seus respectivos memoriais. A audiência para oitiva dos advogados será designada oportunamente, devendo ocorrer entre a última semana de setembro e a última semana outubro de 2021, de forma virtual, podendo ser realizada em etapas.

32. Ato contínuo, as Partes decidiram que, em paralelo à audiência, realizarão um esforço de composição, por meio de procedimento de mediação, a ser conduzido segundo as regras da CAMARB. Nesse procedimento, será definido se o Tribunal Arbitral terá jurisdição para julgar os pedidos submetidos à arbitragem e se há espaço para revisão contratual, diante dos eventos narrados pela BACAMASO. O procedimento de mediação transcorrerá juntamente com a audiência de arbitragem na forma das Regras da XII Competição Brasileira de Arbitragem e Mediação Empresarial – CAMARB.

SUMÁRIO

ANEXO 1.....	9
ANEXO 2.....	10
ANEXO 3.....	13
ANEXO 4.....	15
ANEXO 6.....	29
ANEXO 7.....	30
ANEXO 8.....	31
ANEXO 9.....	33
ANEXO 10.....	36
ANEXO 11.....	37
ANEXO 12.....	41
ANEXO 13.....	42
ANEXO 14.....	43
ANEXO 15.....	46
ANEXO 16.....	48
ANEXO 17.....	50
ANEXO 18.....	54
ANEXO 19.....	60
ANEXO 20.....	67
ANEXO 21.....	68
ANEXO 22.....	72
ANEXO 23.....	73
ANEXO 24.....	79
ANEXO 25.....	81

nos próximos 10 anos”, afirmou a Sra. Maria Chiquinha, do Conselho. **PÁGINA 20.**

Calçados antibacterianos se destacam no mercado



Desde a década de cinquenta no mercado de calçados, a tradicional empresa BACAMASO tem se destacado com os calçados antibacterianos. A empresa familiar tem como principal atrativo a alta qualidade dos materiais utilizados, todos importados. Com sua única fábrica situada em Beagá/VR, onde são produzidos todos os calçados distribuídos para o estado e para fora, a BACAMASO se tornou orgulho vilariquense. Em entrevista para o Gazeta, o Sr. Zacarias mencionou seu orgulho em contribuir para a economia e geração de empregos no estado, destacando que atualmente seus produtos são encontrados majoritariamente em lojas físicas, sem presença forte em canais de venda digitais.

“A introdução de nossos produtos no portfólio de grandes varejistas *online* ou em *marketplaces* digitais acabaria por diminuir a força da nossa marca. Você não consegue ter um espaço próprio nesses canais”, afirmou Zacarias. A criação de um *e-commerce* próprio da BACAMASO também é rechaçada: “Nossa linha de alta costura não se vende pela internet, o consumidor precisa ir na loja, ver, provar o calçado. Os antibacterianos são vendidos em atacado, é B2B. O cliente procura no distribuidor local. Não faz sentido montar *e-commerce* só para isso. Precisaria mudar muito o hábito de consumo, o que não vai acontecer



“Vila Cada Vez Mais Rica”

A governadora de Vila Rica, Vera Primavera, anunciou, na data de ontem, o programa “Vila Cada Vez Mais Rica”, com o objetivo de acelerar o desenvolvimento econômico e social das regiões rurais do estado. Uma das principais medidas é a criação da Companhia Energética de Vila Rica - CEVICA, empresa pública estadual que será essencial à execução da nova política energética do governo.

A CEVICA deverá fornecer energia elétrica a preços subsidiados e em condições comerciais facilitadas para as empresas que aderirem ao programa, contando ainda com garantias do governo estadual. Um dos marcos do programa será a sanção da lei que institui a CEVICA. A composição inicial da diretoria e do Conselho de Administração da Companhia ainda estão sendo analisadas pelo governo estadual, mas a governadora garantiu que serão indicações técnicas, sem influência política. **PÁGINA 14.**

ANEXO 2

TERMO DE COMPROMISSO

Termo de Compromisso celebrado entre a BACAMASO CALÇADOS LTDA. e ESTADO DE VILA RICA, para aderir ao programa VILA CADA VEZ MAIS RICA

O ESTADO DE VILA RICA, por meio da Secretaria de Indústria e Comércio do Estado, neste ato representada pelo Sr. Secretário de Indústria e Comércio, doravante denominado CONCEDENTE, e, de outro lado BACAMASO CALÇADOS LTDA., doravante denominada “EMPRESA AUTORIZADA”, sediada na (*omissis*), inscrita no CNPJ/ME sob o nº (*omissis*), sujeitando-se às regras do programa VILA CADA VEZ MAIS RICA e nas demais disposições legais aplicáveis, celebram este termo de compromisso segundo as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: DO OBJETO

1.1. O presente termo de compromisso tem como objeto:

- a) A adesão da EMPRESA AUTORIZADA ao programa VILA CADA VEZ MAIS RICA tendo por objetivo o desenvolvimento econômico do Estado de Vila Rica.
- b) A realocação da fábrica da EMPRESA AUTORIZADA para o município de Cruzeiro do Norte, no Estado de Vila Rica.
- c) A concessão de desconto tarifário de energia elétrica concedida pela Companhia Energética de Vila Rica (CEVICA), a ser oportunamente constituída.
- d) A constituição de Fundo de Emergência para Fins Elétricos, pela CONCEDENTE, ambos pelo período de 20 (vinte) anos, podendo ser prorrogados conforme legislação em vigor.

CLÁUSULA SEGUNDA: OBRIGAÇÕES DA EMPRESA AUTORIZADA

2.1. A EMPRESA AUTORIZADA se compromete a realocar a sua fábrica, atualmente localizada no município de Beagá, no Estado de Vila Rica, para o município de Cruzeiro do Norte, Vila Rica, e mantê-la na cidade por, ao menos, 20 (vinte) anos.

2.2. Todos os custos relacionados à realocação da fábrica serão assumidos pela EMPRESA AUTORIZADA. No processo de realocação no novo município, deverá ser privilegiada a contratação de mão-de-obra local, com um mínimo de 50% (cinquenta por cento) de funcionários residentes no município de Cruzeiro do Norte ou em municípios contíguos.

CLÁUSULA TERCEIRA: OBRIGAÇÕES DA CONCEDENTE

3.1. A CONCEDENTE se obriga a garantir desconto tarifário da energia elétrica fornecida à EMPRESA AUTORIZADA pela CEVICA, por todo o período em que a fábrica da EMPRESA AUTORIZADA se mantiver no município de Cruzeiro do Norte.

3.2. A CONCEDENTE deverá constituir um Fundo de Emergência para fins Energéticos (doravante denominado “FEE”), com o objetivo de garantir que a EMPRESA AUTORIZADA seja indenizada em caso de descumprimento de obrigações pela CEVICA, bem como subsidiar o desconto tarifário da energia elétrica.

3.3. A CONCEDENTE garante integralmente a liquidez, validade e integralidade do FEE.

CLÁUSULA QUARTA: DA EXECUÇÃO DO TERMO DE COMPROMISSO

4.1. A execução deste Termo de Compromisso, bem como os casos nele omissos, regulam-se pelas cláusulas contratuais e pelos preceitos de direito público, aplicando-se supletivamente as regras e os princípios de direito privado, na forma do artigo 54, da Lei nº 8.666/93, combinado com o inciso XII, do artigo 55, do mesmo diploma legal.

CLÁUSULA QUINTA: CESSÃO, TRANSFERÊNCIA E ALUGUEL

5.1. A EMPRESA AUTORIZADA não poderá vender, ceder, alugar ou transferir os direitos e os deveres previstos neste Termo de Compromisso, sob pena de nulidade.

5.2. Em caso de venda de participação, privatização, dissolução ou qualquer outra forma de extinção da CEVICA, as obrigações aqui estipuladas serão assumidas pelo respectivo sucessor.

CLÁUSULA SEXTA - DA PUBLICAÇÃO

6.1. A publicação do presente Termo de compromisso no Diário Oficial, por extrato, será providenciada até o 5º dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de até 20 (vinte) dias daquela data, correndo as despesas às expensas da CONCEDENTE.

CLÁUSULA SÉTIMA - ARBITRAGEM

7.1. Toda e qualquer controvérsia decorrente ou relacionada ao presente Termo de Compromisso será resolvida por Arbitragem, a ser administrada pela CAMARB - Câmara de Arbitragem Empresarial - Brasil, de acordo com as normas de seu Regulamento de Arbitragem, com renúncia a qualquer outro por mais privilegiado que seja. A sede da arbitragem será Beagá, Vila Rica, o idioma será o português, com a atuação de 3 (três) árbitros, nomeados conforme disposto no referido regulamento.

E, por estarem justas e acordadas, os partícipes firmam o presente Termo de Compromisso em 02 (duas) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo assinadas.

Beagá, 15 de fevereiro de 2013.


BACAMASO CALÇADOS LTDA.
Empresa Autorizada


ESTADO DE VILA RICA
Concedente

TESTEMUNHA 1: *(omissis)*

TESTEMUNHA 2: *(omissis)*

ANEXO 3

Lei Estadual nº 00/2013, de 15 de abril de 2013

Dispõe sobre a constituição da Companhia Energética de
Vila Rica - CEVICA e dá outras providências

A GOVERNADORA DO ESTADO DE VILA RICA, O povo do Estado de Vila Rica, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir a Companhia Energética de Vila Rica - CEVICA, sob a forma de empresa pública, dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio e autonomia administrativa, vinculada à Secretaria de Energia e Mineração do Estado de Vila Rica.

§ 1º - A CEVICA terá prazo de duração indeterminado, sede e foro na Capital do Estado, com escritórios regionais necessários para o alcance de suas competências.

§ 2º - O Poder Executivo, mediante decreto, promoverá os ajustes estruturais necessários à Secretaria de Energia e Mineração, a fim de permitir a constituição da CEVICA.

Artigo 2º - A CEVICA terá por objeto social a geração, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, de modo a assegurar o amplo acesso dos cidadãos de Vila Rica à energia elétrica, resguardando o interesse público.

Parágrafo único - A CEVICA pauta sua atuação pelos princípios da transparência, participação pública, eficiência, segurança, e responsabilidade social, bem como por aqueles previstos no art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Artigo 3º - Compete à CEVICA o planejamento, construção, exploração, fiscalização e controle dos sistemas de geração, de transformação, de transmissão e de distribuição de energia elétrica em toda a jurisdição de Vila Rica, em observância à legislação federal e estadual aplicáveis.

Artigo 4º - Para a execução de suas finalidades, a CEVICA poderá, observada a legislação aplicável:

- I** - delegar a prestação de serviços a terceiros, mediante concessão ou permissão;
- II** - celebrar contratos, convênios, termos de parceria, acordos e outros ajustes;
- III** - participar como acionista ou quotista de outras sociedades, com objeto social similares;
- IV** - contrair empréstimos ou prestar garantias reais e fidejussórias.

Artigo 5º - O Poder Executivo fica autorizado a subscrever e integralizar o capital social da CEVICA, bem como a promover a constituição inicial de seu patrimônio, por meio de capitalização, até o valor de R\$100.000.000,00 (cem milhões de reais).

§ 1º - A integralização de que trata o “caput” deste artigo poderá ser feita mediante incorporação de bens móveis ou imóveis.

§ 2º - O estatuto poderá dispor sobre autorização para a posterior elevação do valor previsto no “caput” deste artigo, conforme as necessidades da empresa, observada a legislação aplicável.

§ 3º - O estatuto deverá satisfazer a todos os requisitos exigidos para os contratos das sociedades mercantis em geral e aos peculiares às companhias, e conterà as normas pelas quais se regerá a Companhia.

Artigo 6º - A composição e as atribuições dos órgãos de administração da CEVICA serão definidas em decreto específico.

Artigo 7º - O regime jurídico do pessoal da CEVICA será o da Consolidação das Leis do Trabalho e a respectiva legislação complementar.

Artigo 8º - Para atender às despesas decorrentes da execução da lei, o Poder Executivo poderá:

- I** - abrir créditos especiais até o limite de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), destinados à cobertura das despesas necessárias à constituição e instalação da CEVICA;
- II** - proceder à incorporação do custo de operação da CEVICA no orçamento do Estado;
- III** - promover a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite necessário para a integralização das parcelas do capital social da CEVICA.

Artigo 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Beagá, Estado de Vila Rica, 15 de abril de 2013.
VERA PRIMAVERA

ANEXO 4

De: zacarias@bacamaso.com.br
Para: vera.primavera@vilarica.gov.br
Cc: secretaria.energia@vilarica.gov.br
Enviado em: 1º de junho de 2014
Assunto: Programa Vila Cada Vez mais Rica - BACAMASO Calçados Ltda.

Excelentíssima Governadora Vera,

Agradecemos a proatividade do seu governo com o Programa Vila Cada Vez Mais Rica , inclusive com a criação da CEVICA. Este apoio foi essencial para a transferência de nossa fábrica, que deve ser concluída até o final do ano.

Sobre o contrato de compra e venda de energia que estamos a negociar, por parte da BACAMASO temos algumas ideias iniciais: (i) carga de aproximadamente 2.000 kW e um fornecimento mensal de aproximadamente 280.000 kWh da CEVICA, com previsão de um consumo mínimo; (ii) preço fixo; (iii) prazo de 8 anos.

No que diz respeito ao modo de gestão de conflitos, acreditamos que é de considerável importância incluir uma cláusula de arbitragem no contrato. Nosso advogado interno nos orientou a inserir uma cláusula de acordo com o modelo da CAMARB.

Como vocês enxergam tudo isso? Aguardamos suas considerações.

Atenciosamente,



Zacarias Andiamo
Diretor | BACAMASO Calçados
phone: +55 (00) 0659-2233
mobile: +55 (00) 9 0334-9094
website: www.bacamasocalcados.com.br
email: zacarias@bacamaso.com.br
address: Rua Lanffond, 550, Vila Vintém -
Cruzeiro do Norte/VR

De: vera.primavera@vilarica.gov.br
Para: zacarias@bacamaso.com.br
Cc: secretaria.energia@vilarica.gov.br; mauricio.forte@procuradoriadoestadovr.gov.br
Enviado em: 3 de junho de 2014
Assunto: RE: Programa Vila Cada Vez mais Rica - BACAMASO Calçados Ltda.

Prezados,

Diante da importância do projeto, assumi a dianteira das respostas relativas ao contrato em discussão. Como disse em nossas reuniões, o Projeto Vila Cada Vez Mais Rica é muito importante para garantir o contínuo desenvolvimento do nosso Estado. Estamos verdadeiramente satisfeitos em poder contar com a BACAMASO nessa empreitada.

Sobre o contrato, diante das circunstâncias atuais, julgamos necessário incluir a previsão de um mecanismo de "take or pay". Peço que incluam essa estipulação na minuta do contrato. Ainda, não há óbice em relação à estipulação da carga, de um consumo mínimo e preço fixo, valores esses que devemos ajustar e acordar. Em relação ao prazo, contudo, entendemos que seja de no máximo 5 anos.

No que tange à arbitragem, minha equipe já recomendou esse recurso, basta que eles concordem com o formato da cláusula da CAMARB sugerida por vocês.

No mais, como sabem, para conclusão do nosso contrato faltam apenas a ocorrência da Audiência Pública datada para 18 de julho e o parecer da PGE sobre os termos da contratação.

Nos lê em cópia o Procurador Geral do Estado, Dr. Maurício Forte, quem dará andamento à elaboração do parecer, bem como a Secretaria de Energia que encaminhará a Audiência Pública.

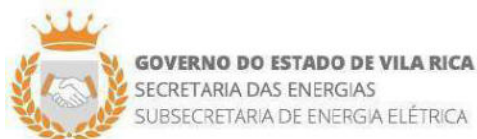
Atenciosamente, Vera.

De: secretaria.energia@vilarica.gov.br
Para: vera.primavera@vilarica.gov.br
Cc: zacarias@bacamaso.com.br; mauricio.forte@procuradoriadoestadovr.gov.br
Enviado em: 04 de junho de 2014
Assunto: RE: RE: Programa Vila Cada Vez mais Rica - BACAMASO Calçados Ltda.

Prezada Sra. Governadora Vera,

Acusamos o recebimento de seu e-mail. Seguimos com a organização da Audiência Pública agendada para o próximo dia 18 de julho.

Atenciosamente,



De: mauricio.forte@procuradoriadoestadovr.gov.br
Para: vera.primavera@vilarica.gov.br
Cc: secretaria.energia@vilarica.gov.com.br
Enviado em: 15 de junho de 2014
Assunto: RE: RE: Programa Vila Cada Vez mais Rica - BACAMASO Calçados Ltda.



Prezada Sra. Governadora Vera,

Em anexo segue o parecer da PGE sobre os termos do contrato.

Atenciosamente, Maurício Forte.

De: vera.primavera@vilarica.gov.br

Para: mauricio.forte@procuradoriadoestadovr.gov.br

Cc: secretaria.energia@vilarica.gov.br

Enviado em: 01 de junho de 06/2014

Assunto: RE: RE: RE: Programa Vila Cada Vez mais Rica - BACAMASO Calçados Ltda.

Prezado Dr. Maurício, boa tarde.

Após a leitura do seu parecer, o único ponto que entendo ser discutível diz respeito à necessidade de lei para estabelecermos a arbitragem como forma de resolução de eventuais conflitos decorrentes da relação contratual.

Conversei com um advogado da família, o Tio Jorge, seu conhecido, e não consideramos haver problema em seguir com a cláusula, haja vista a decisão do TCU ser de 1993, e a lei de arbitragem ser de 1996.

A inclusão da cláusula, entre outros fatores, facilitará as negociações com empresas interessadas em adquirir parte do capital da CEVICA, caso essa venha a ser privatizada. Além de ser uma exigência contratual feita por grande parte das empresas que irão aderir ao programa.

Atenciosamente, Vera.



**ATA DA AUDIÊNCIA PÚBLICA DO PROJETO DE PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA PARA A
DISTRIBUÍDA DE ENERGIA NO ÂMBITO DO PROGRAMA VILA CADA VEZ MAIS RICA
CONSULTA PÚBLICA nº 001/2014**

1. Data, Hora e Local

Realizada no dia 18 de julho de 2014, às 10h00, no Palácio de Vila Rica.

2. Participantes

Presentes na condução da Audiência Pública:

Vera Primavera – Governadora do Estado de Vila Rica;

Mussum Da Massa – Prefeito de Cruzeiro do Norte;

Carolina Francis – Assessora do Governo do Estado de Vila Rica;

Jacqueline Prata – Secretária Geral da Companhia Energética de Vila Rica (CEVICA)

Maurício Forte – Procurador Geral do Estado de Vila Rica (PGE);

Zacarias Andiamo – Fundador de BACAMASO;

(omissis); e

Sociedade Civil – Lista de Presença em anexo *(omissis)*.

3. Ordem do dia

A Governadora do Estado, Sra. Vera Primavera, inicia dando boas-vindas aos participantes da Audiência Pública, identificando os objetivos do evento público e contextualizando o interesse público que será contemplado no bojo do projeto Vila Cada Vez Mais Rica.

(omissis)

Expõe os principais encargos do parceiro público, CEVICA, dentre os quais destaca a manutenção e operação das centrais geradoras de energia nas unidades contempladas e a gestão da compensação energética a fim de fornecer, ao menos, uma carga de 2.000 kW pelas empresas que aderirem ao programa, em especial em razão da utilização de fontes convencionais neste momento.

Além disso, expõe os principais encargos dos parceiros privados, dentre os quais destaca a compra de ao menos 100.000 kWh da CEVICA, a preço pré-fixado, pelo prazo de 5 (cinco) anos, em regime de consumo mínimo.

Aponta, ainda, que o Governo do Estado de Vila Rica constituirá o Fundo de Emergência para fins Energéticos (“FEE”) com o intuito de garantir eventuais inadimplementos contratuais pela CEVICA nos contratos de compra e venda de energia por ela firmados.

Por fim, restou estabelecido que eventuais conflitos decorrentes dos contratos de compra e venda de energia firmados pela CEVICA e empresas aderentes ao programa poderão ter a cláusula de arbitragem inserida, caso a contratante esteja de acordo com tal dispositivo.

(omissis)

I. Dr. Maurício Forte, Procurador Chefe do Estado, questionou aos demais participantes se há expressa previsão legal para a inclusão da cláusula compromissória.

R: Os demais participantes confirmaram não haver lei específica e afirmaram não haver necessidade de tal instrumento legislativo visto que todos os requisitos da Lei de Arbitragem foram atendidos.

II. Sr. Zacarias Andiamo, Fundador da BACAMASO, uma das empresas contratantes, perguntou se todos os riscos de liquidez relativos à demanda energética seriam abrangidos pelo contrato.

R: Os demais participantes confirmaram que todos os riscos relativos à liquidez seriam atendidos pelo FEE.

III. A Sra. Vera Primavera, Governadora do Estado, perguntou se a inserção da cláusula de arbitragem nos contratos de compra e venda de energia firmados no âmbito do programa Vila Cada Vez Mais Rica fere o interesse público.


R: Os demais participantes confirmaram que a inserção da cláusula compromissória no contexto apresentado não fere o interesse público uma vez que a arbitragem é válida enquanto meio de resolução de disputa dentro do sistema jurídico brasileiro.

IV. A Associação Harmonia Ambiental questionou sobre a realização de estudo de impacto ambiental referente às áreas de Cruzeiro do Norte que as empresas contratantes serão instaladas.

R: Os demais participantes confirmaram que já foi produzido o estudo de impacto ambiental e o relatório confirmou o baixo impacto ambiental e concluiu pela viabilidade da instalação das fábricas na área em que as empresas serão sediadas.

(...)

Encerrando os trabalhos, dentro da pauta previamente aprovada, a Sra. Governadora do Estado, finalizando, agradeceu a presença de todos, o atendimento do objetivo da audiência pública, com a colheita de informações para subsidiar a tomada de decisões no âmbito do programa “Vila Cada Vez mais Rica”, e informou acerca da disponibilização oportuna do material de áudio e vídeo, com a elaboração da ata, encerrando a audiência pública.



VERA PRIMAVERA
GOVERNADORA DO ESTADO DE VILA RICA

GOVERNO DO ESTADO DE VILA RICA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PGE
PARECER PGE-VR nº 1101109

Vila Rica, 15 de junho de 2014

EMENTA

Programa Vila Cada Vez Mais Rica – Contrato de Compra e Venda de Energia– Fundo Indenizatório – Interesse Público

INTERESSADO: Companhia Energética de Vila Rica (CEVICA)

Relatório

(omissis)

PARECER

De início, cumpre destacar que não hei de entrar no mérito discricionário do programa Vila Cada Vez Mais Rica. Lado outro, cabe salientar alguns aspectos que me parecem fundamentais para a validade do futuro contrato, segundo todas as normas de direito aplicáveis.

(omissis)

Terceiro, a inserção de cláusula compromissória sem amparo em lei específica fere os princípios da legalidade e indisponibilidade do interesse público e, portanto, tal cláusula não pode ser utilizada como instrumento para afastar a jurisdição do Poder Judiciário sobre uma demanda contra o Governo do Estado de Vila Rica (vide Decisão TCU 286/1993).

(omissis)

É o parecer,



Dr. Maurício Forte
Procurador Chefe do Estado
OAB/VR 93.123

ANEXO 5

CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE ENERGIA ELÉTRICA Nº 00/2014

Pelo presente Instrumento Particular, e na melhor forma de Direito, as Partes a seguir qualificadas:

Companhia Energética de Vila Rica - CEVICA, empresa pública estadual, (*omissis*), neste ato representada por seus Diretores, na forma do seu Estatuto Social, doravante denominada “CEVICA” ou “Vendedora”; e

BACAMASO Calçados Ltda., sociedade empresária limitada, (*omissis*), neste ato representada por seus sócios-administradores, na forma do seu Contrato Social, doravante denominada “BACAMASO” ou “Compradora”;

Sendo a Compradora e a Vendedora doravante denominadas, em conjunto, “Partes” e, individualmente, “Parte”;

E, como Interveniente-Anuente, beneficiário dos direitos da Vendedora decorrentes deste instrumento,

Estado de Vila Rica, (*omissis*), neste ato representada por sua Governadora, na forma da legislação aplicável;

CONSIDERANDO QUE:

- (i) Em fevereiro de 2013, o Estado de Vila Rica lançou o programa “Vila Cada Vez Mais Rica”, disciplinado pela Lei Estadual nº 00/2013, visando a captar investimentos para promover o desenvolvimento de áreas carentes e remotas do Estado;
- (ii) A BACAMASO aderiu ao programa “Vila Cada Vez Mais Rica”, através do Termo de Compromisso celebrado em 15 de fevereiro de 2013;
- (iii) A Companhia Energética de Vila Rica – CEVICA foi constituída especificamente para fomentar o programa “Vila Cada Vez Mais Rica”, mediante a geração, transmissão e comercialização de energia elétrica às empresas aderentes, sob condições especiais;
- (iv) Os preços e condições deste Contrato levam em consideração a sua relevância para a satisfação do interesse público e os benefícios indiretos trazidos ao Estado de Vila Rica pela Compradora;

(v) A energia elétrica a ser comercializada por meio deste contrato é proveniente de Fonte Convencional, nos termos da legislação vigente;

(vi) A Compradora caracteriza-se como Consumidor Livre, nos termos da legislação vigente;

As Partes têm para si justo e acordado o presente Contrato de Compra e Venda de Energia Elétrica, doravante denominado simplesmente “Contrato”, que se regerá pela legislação atinente à matéria e pelas seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA: DEFINIÇÕES

Para efeito deste Contrato, os termos a seguir, no plural ou no singular, terão os significados definidos abaixo:

1.1. “ANEEL”: Agência Nacional de Energia Elétrica, órgão normativo e fiscalizador de serviços de energia elétrica, instituída pela Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996.

1.2. “Autoridade Competente”: qualquer órgão governamental que tenha competência para interferir neste Contrato ou nas atividades exercidas pelas Partes.

1.3. “CCEE”: Câmara de Comercialização de Energia Elétrica, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, com a finalidade de viabilizar a comercialização de energia elétrica no Sistema Interligado Nacional – SIN.

1.4. “SCDE”: Sistema de Coleta de Dados de Energia da CCEE, que realiza a Coleta e Tratamento dos Dados de Medição utilizados para a Contabilização.

1.5. “Sistema de Contabilização e Liquidação – SCL”: Sistema computacional que efetua todos os cálculos previstos nas Regras de Comercialização, suportando a comercialização de Energia Elétrica no âmbito da CCEE.

1.6. “Energia”: é a quantidade de energia elétrica ativa durante qualquer tempo, expressa em Watt-hora (Wh) ou seus múltiplos.

1.7. “Energia Contratada”: é o montante mensal, em kWh (kilowatts hora), contratados pela Compradora, e o volume de Carga Elétrica, em kilowatts (kW), colocado à disposição pela Vendedora.

1.8. “Centro de Gravidade”: ponto virtual considerado nas regras de comercialização, relativo ao submercado da Compradora, no qual será efetuada a entrega simbólica da Energia Contratada, para fins de contabilização e liquidação na CCEE.

1.9. “Ponto de Entrega”: conexão do sistema elétrico da distribuidora com a unidade consumidora, situado no limite da via pública com a propriedade onde esteja localizada a unidade consumidora.

1.10. “Período de Fornecimento”: período definido neste Contrato, durante o qual a Vendedora disponibilizará a Energia Elétrica Contratada à Compradora.

1.11. “Mês de Suprimento”: período correspondente a cada mês calendário, durante o Período de Fornecimento, no qual a Energia Contratada é disponibilizada a partir da 0h00 do primeiro dia do mês até às 23h59 e 59s do último dia do aludido mês.

1.12. “Preço”: significa o preço, por megawatt-hora, da Energia Elétrica Contratada para o Período de Fornecimento.

1.13. “take-or-pay”: consumo mensal mínimo de kWh pela Compradora para cada período de fornecimento.

1.14. “Procedimentos de Comercialização”: conjunto de normas operacionais que definem os requisitos e prazos necessários ao desenvolvimento das atribuições da CCEE, incluindo as estabelecidas nas Regras de Comercialização.

CLÁUSULA SEGUNDA: OBJETO

2. Este Contrato tem por objeto o fornecimento mensal de Energia, pela Vendedora à Compradora, no Ponto de Entrega, para uso exclusivo na unidade contratada, como insumo no desenvolvimento da atividade econômica da Compradora.

(omissis)

CLÁUSULA TERCEIRA: PRAZO DE VIGÊNCIA

3. Este Contrato vigorará pelo período de 60 (sessenta) meses, contados a partir da data de sua assinatura.

CLÁUSULA QUARTA: ENERGIA CONTRATADA

4. Por meio deste Contrato, a Vendedora se obriga a fornecer uma carga fixa descrita em anexo a esse instrumento e a Compradora se obriga a adquirir a uma carga mensal mínima descrita em anexo a esse instrumento, a preço pré-fixado, pelo prazo deste instrumento, em regime de consumo mínimo (“take-or-pay”).

CLÁUSULA QUINTA: VALOR DO CONTRATO

5. Pela Energia Contratada, a Compradora pagará à Vendedora o preço global de *(omissis)*.

5.1. Na hipótese de o consumo da Compradora ultrapassar a Energia Mínima Contratada, será cobrado o valor de R\$320,00 (trezentos e vinte reais) a cada 1 MWh consumido adicionalmente.

5.2. Os preços previstos nos itens anteriores serão reajustados anualmente, em cada aniversário do Contrato, pela variação positiva acumulada do índice IPC-A.

(omissis)

CLÁUSULA NONA: INADIMPLENTO, RESCISÃO E PENALIDADES

9. Serão aplicadas penalidades à Parte inadimplente em caso de atraso no pagamento mensal das prestações contratuais ou rescisão do Contrato.

9.1. O atraso no pagamento das prestações mensais ensejará o pagamento, pela Compradora, de penalidade correspondente a 5% (cinco por cento) sobre o valor da prestação devida, bem como juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, calculados *pro rata die*, desde a data do inadimplemento.

9.2. Caso o atraso no pagamento das prestações contratuais ultrapasse o prazo de 60 (sessenta) dias, ou ocorra o inadimplemento substancial do Contrato, por qualquer das Partes, a Parte adimplente poderá rescindir o Contrato, mediante o simples envio de notificação por escrito à Parte inadimplente.

9.3. Ocorrendo a rescisão contratual, a Parte que der causa à rescisão ficará obrigada a pagar multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor remanescente do Contrato.

9.4. Caso a Compradora utilize durante o fornecimento do contrato, uma carga superior à contratada por um prazo superior a 15 (quinze) minutos por mês, ficará obrigada a pagar multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor acumulado dos últimos 12 (doze) meses anteriores à violação.

CLÁUSULA DÉCIMA: CASO FORTUITO E FORÇA MAIOR

10. Nenhuma das Partes será responsável pelo descumprimento de suas obrigações contratuais em consequência de casos fortuitos ou de força maior.

10.1. Serão entendidos como caso fortuito ou força maior eventos alheios à vontade das Partes, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir, e que impossibilitem o cumprimento total ou parcial de qualquer obrigação prevista neste Contrato, tais como:

10.1.1. Guerras, atividades militares (seja a guerra declarada ou não) e atos de invasão de inimigos estrangeiros;

10.1.2. Rebeliões, atos de terrorismo, revolução ou insurreição militar e guerra civil;

10.1.3. Catástrofes naturais, como terremotos, tsunamis, atividades vulcânicas e furacões.

10.2. Não serão considerados eventos de caso fortuito ou força maior, entre outros:

10.2.1. A ocorrência de greves e de quaisquer outras paralisações dos empregados de qualquer das Partes;

10.2.2. Variações cambiais;

10.2.3. Alterações legislativas ou regulatórias, bem como atos praticados pela Autoridade Competente;

10.2.4. Problemas e/ou dificuldades de ordem econômico-financeira, de qualquer das Partes;

10.2.5. Insolvência, liquidação, falência, recuperação judicial ou extrajudicial, reorganização, encerramento, término ou evento semelhante de qualquer das Partes;

10.3. A constatação de evento de caso fortuito ou de força maior não será considerada válida se a Parte que o invocou estiver em mora.

10.4. Os eventos listados nesta Cláusula deverão ser interpretados restritivamente, quando invocados por qualquer das Partes para se eximir de obrigação contraída neste Contrato.

10.5. A Parte que desejar invocar a ocorrência de um evento de caso fortuito ou força maior deverá notificar a outra Parte, por escrito, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data da ocorrência do fato, fornecendo uma descrição detalhada da situação, bem como uma estimativa de sua duração e seu impacto no cumprimento das obrigações contratuais.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: SOLIDARIEDADE ATIVA

11. O Estado de Vila Rica poderá exigir da Vendedora o cumprimento de toda e qualquer obrigação decorrente deste Contrato, em regime de solidariedade ativa, na forma do artigo 267 do Código Civil.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: DISPOSIÇÕES GERAIS

12.1. Nenhum atraso ou tolerância por qualquer das Partes relativo ao exercício de qualquer direito, poder, privilégio ou recurso vinculado ao presente Contrato será tido como possível de prejudicar o exercício posterior, nem ser interpretado como renúncia.

12.2. Os direitos e obrigações decorrentes deste Contrato transmitem-se aos sucessores e cessionários das Partes.

12.3. Este Contrato contém a integralidade dos direitos e obrigações existentes entre as Partes e representa novação de quaisquer estipulações anteriores à sua celebração, não podendo ser alterado senão por termo aditivo, escrito e assinado pelas Partes, na forma da legislação aplicável.

12.4. Este Contrato, bem como as faturas dele decorrentes, é reconhecido pelas Partes como título executivo, na forma do artigo 585, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, para fins de cobrança de quaisquer valores ou execução específica das obrigações pactuadas.

12.5. Na hipótese de quaisquer das disposições previstas neste Contrato virem a ser declaradas ilegais, inválidas, nulas ou inexecutíveis, as disposições remanescentes não serão afetadas, permanecendo em plena vigência e aplicação.

12.6. As Partes se comprometem a cooperarem entre si e agirem de boa-fé para assegurar o cumprimento de todas as obrigações pactuadas neste Contrato.


12.7. Qualquer aviso, comunicação ou notificação de uma Parte à outra a respeito deste Contrato deverá ser feita por escrito e poderá ser entregue pessoalmente, enviada por correio ou por meio eletrônico, em qualquer caso com prova do seu recebimento.


CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS

13. Eventuais controvérsias decorrentes ou relacionadas ao presente Contrato serão dirimidas, em caráter exclusivo e definitivo, por arbitragem a ser administrada pela Câmara de Arbitragem Mediação e Empresarial – Brasil (“CAMARB”) e conduzida em Beagá, Vila Rica, por três árbitros, de acordo com seu regulamento arbitral (“Regulamento de Arbitragem CAMARB”) vigente à época da solicitação de arbitragem. A arbitragem será conduzida em português.

E, por estarem justas e contratadas, as Partes assinam o presente Contrato em 3 (três) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo, que também o assinam.

Beagá/VR, 30 de agosto de 2014.


JACQUELINE PRATA
Secretária Geral da **Companhia**
Energética de Vila Rica - CEVICA


ZACARIAS ANDIAMO
BACAMASO Calçados Ltda.


VERA PRIMAVERA
Estado de Vila Rica

Testemunhas:

[assinatura]

Nome: *omissis*

CPF/MF: *omissis*

[assinatura]

Nome: *omissis*

CPF/MF: *omissis*

ANEXO 6



Parceria fixa o sucesso de marca local

Os calçados mais aclamados e desejados da mais recente edição da Vila Rica Fashion Week, da marca Zacarias Mocó, foram produzidos após a BACAMASO Calçados Ltda. investir massivamente em parcerias de sucesso



As parcerias realizadas, com grandes empresas dos Estados Unidos, da Alemanha e do Japão, foram essenciais para o fornecimento dos materiais (de qualidade excepcional) para confecção e desenvolvimento de todos os sapatos, em especial os antibactericidas, apresentados na Fashion Week.

Entretanto, mesmo com o enorme sucesso, o Sr. Zacarias, fundador da marca, afirma: "Estamos em um momento de crescimento e consolidação da marca no tradicional comércio lojista. Por isso, a BACAMASO Calçados Ltda. não vê grandes motivos para, nesse momento, investimento no e-commerce".

"Zacarias Mocó" é apontado como a principal tendência da moda no Vila Rica Fashion Week



ANEXO 7



PRESS RELEASE

A BACAMASO Calçados Ltda. (“BACAMASO”) torna pública a celebração de diversos contratos para a importação de matéria prima (poliuretano termoplástico e elastômero) de alta qualidade, o que possibilitará a expansão de sua produção, atendendo ao aumento da demanda por seus calçados. Trata-se de operação que visa à manutenção do alto rigor na escolha da matéria prima que já é tradicional, atendendo aos padrões de excelência dos produtos BACAMASO.

Apesar da aquisição dos insumos ter o preço estabelecido em dólar, o modelo de negócio, com compras a médio prazo, permite que a operação se torne viável, a fim de possibilitar a manutenção dos preços praticados.

A BACAMASO informa, ainda, que as mercadorias serão entregues no Porto de Vila Rica em frete na modalidade *Delivered at Terminal* (“DAT”), o que suaviza e mitiga os riscos relacionados à entrega dos insumos importados.

Cruzeiro do Norte, Vila Rica, em 1º de outubro de 2018.

ANEXO 8

Lei Estadual nº 00, de 08 de novembro de 2018

Dispõe sobre a desestatização da Companhia
Energética de Vila Rica – CEVICA

A GOVERNADORA DO ESTADO DE VILA RICA, O povo do Estado de Vila Rica, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA DESESTATIZAÇÃO DA CEVICA

Artigo 1º - A desestatização da Companhia Energética de Vila Rica – CEVICA ocorrerá mediante a observância das regras e condições estabelecidas nesta Lei.

§1º Considera-se desestatização a transferência, para a iniciativa privada, da execução de serviços públicos explorados pelo Estado de Vila Rica, diretamente ou através de entidades controladas, bem como daqueles de sua responsabilidade.

§2º A desestatização da CEVICA será executada na modalidade alienação de participação societária, inclusive de controle acionário, preferencialmente mediante a pulverização de ações.

CAPÍTULO II DAS CONDIÇÕES PARA A DESESTATIZAÇÃO DA CEVICA

Artigo 2º - Para a promoção da desestatização de que trata esta Lei, fica o Estado de Vila Rica autorizado a manter as obrigações de garantia assumidas durante a constância do programa “Vila Rica Cada Vez Mais Rica”.

Parágrafo Único - Considerar-se-á como termo final do prazo da constância do programa “Vila Rica Cada Vez Mais Rica”, disposto no *caput* deste artigo, a data do início de vigência desta Lei.

Artigo 3º - A desestatização da CEVICA fica condicionada à criação e à titularidade direta de ações de classe especial (*golden share*) do capital social da empresa, a serem subscritas e integralizadas pelo Estado de Vila Rica, garantindo-lhe os seguintes poderes:

I - o direito de veto em quaisquer alterações ao Estatuto Social;

II - a prerrogativa de indicar ao menos 1 (um) membro para o Conselho de Administração;

III - a prerrogativa de destituir membros do Conselho de Administração a qualquer tempo;

IV - o direito de veto de quaisquer modificações dos direitos atribuídos à ação de classe especial da companhia.

Parágrafo Único - As ações de classe especial dispostas no *caput*, bem como os poderes garantidos por elas, deverão ser expressamente previstos no Estatuto Social da CEVICA

Artigo 4º Caberá ao Conselho de Administração da CEVICA aprovar a aceitação ou a submissão de quaisquer propostas para celebrar ou alterar os termos de negócios firmados com a CEVICA com valor global acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

Parágrafo único – A eventual inclusão ou alteração de cláusula compromissória nas transações que tratam o *caput* deste artigo dependerá de aprovação do(s) membro(s) do Conselho de Administração indicado(s) pelo Estado de Vila Rica.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 5º - Ficam mantidas as garantias concedidas pelo Estado de Vila Rica à CEVICA em contratos firmados anteriormente à desestatização de que trata esta Lei.

Artigo 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Beagá, Estado de Vila Rica, 08 de novembro de 2018
VERA PRIMAVERA

ANEXO 9

De: marcos@cevica.com.br

Para: sandy@bacamaso.com.br

Enviado em: 09 de abril de 2019, 17:21

Assunto: Revisão do Contrato de Compra e Venda de Energia Elétrica

Prezada Sandy Zacarias Andiamo,

Diante das relevantes mudanças trazidas à estrutura jurídica da CEVICA pela privatização, e tendo em vista o interesse da BACAMASO em aumentar a carga contratada, viemos por meio deste e-mail propor uma ampla revisão do Contrato de Compra e Venda de Energia Elétrica nº 00/2014, para alinhá-lo com as melhores práticas do setor e refletir as necessidades e os interesses de ambas as partes. Em especial, nós propomos a extinção do FEE. Desse modo, gostaríamos de saber a opinião da BACAMASO a respeito dessa matéria.

Atenciosamente,



Marcos Gaudério

Diretor Comercial | CEVICA

phone: +55 (00) 0833-4040

mobile: +55 (00) 9 0220-2776

website: www.cevica.com.br

address: Avenida Aldro Aguiar, 1.000, Trapa - Beagá/VR

De: sandy@bacamaso.com.br

Para: marcos@cevica.com.br

Enviado em: 28 de abril de 2019, 11:03

Assunto: RE: Revisão do Contrato de Compra e Venda de Energia Elétrica

Prezado Sr. Marcos Gaudério,

Peço desculpas pela demora na resposta do e-mail. Informo que a BACAMASO aceita a sugestão da CEVICA de revisar o Contrato de Compra e Venda de Energia Elétrica nº 00/2014. Também concordamos com a extinção do FEE, desde que o Estado de Vila Rica ainda figure como garantidor das obrigações assumidas pela CEVICA, já que um dos principais motivos que nos levou a aderir ao projeto "Vila Cada Vez Mais

Rica” e celebrar o contrato com a CEVICA foi o envolvimento próximo do Estado no projeto.

Atenciosamente,



Sandy Andiamo

Presidente do Conselho | BACAMASO Calçados

phone: +55 (00) 0659-2233

mobile: +55 (00) 9 0570-2377

website: www.bacamasocalçados.com.br

email: sandy@bacamaso.com.br

address: Rua Lanffond, 550, Vila Vintém -
Cruzeiro do Norte/VR

De: marcos@cevica.com.br

Para: sandy@bacamaso.com.br

Enviado em: 03 de maio de 2019, 13:03

Assunto: RE: RE: Revisão do Contrato de Compra e Venda de Energia Elétrica

Anexo: Aditivo_Contratual_00/2019_Rev._Jurídico_Rev._Conselho

Prezada Sandy Zacarias Andiamo

Ficamos muito felizes em saber da concordância da BACAMASO, e aceitamos a condição de que o Estado de Vila Rica continue como garantidor das obrigações assumidas pela CEVICA para que seja extinto o FEE. Segue, em anexo, já devidamente elaborada, a minuta do aditivo contratual, redigida pela nossa equipe jurídica. Aguardamos resposta com a sua opinião a respeito.

Atenciosamente,



Marcos Gaudério

Diretor Comercial | CEVICA

phone: +55 (00) 0833-4040

mobile: +55 (00) 9 0220-2776

website: www.cevica.com.br

address: Avenida Aldro Aguiar, 1.000, Trapa -
Beagá/VR

De: sandy@bacamaso.com.br

Para: marcos@cevica.com.br

Enviado em: 18 de maio de 2019, 15:37

Assunto: RE: RE: RE: Revisão do Contrato de Compra e Venda de Energia Elétrica

Prezado Sr. Marcos Gaudério,

Informamos que a BACAMASO está de acordo com a minuta enviada do Aditivo Contratual nº 00/19 e solicita uma reunião para assinarmos o instrumento contratual.

Atenciosamente,



Sandy Andiamo

Presidente do Conselho | BACAMASO Calçados

phone: +55 (00) 0659-2233

mobile: +55 (00) 9 0570-2377

website: www.bacamasocalçados.com.br

email: sandy@bacamaso.com.br

address: Rua Lanffond, 550, Vila Vintém -
Cruzeiro do Norte/VR

ANEXO 10

ATA DE REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA ENERGÉTICA DE VILA RICA

Aos 31 dias do mês de maio de 2019, às 10:00 horas, (*omissis*), foi realizada reunião do Conselho de Administração da Companhia Energética de Vila Rica para aprovação da proposta de revisão do Contrato de Compra e Venda de Energia Elétrica n.º 00/2014 por meio da celebração de um aditivo. Fizeram-se presentes os conselheiros Felipe Levi (presidente do Conselho de Administração), Roberta Maria (Secretária nomeada) e Jorge Martins, bem como o Sr. Marcos Gaudério, diretor da Companhia que foi devidamente convidado pelos conselheiros. Iniciada a reunião, após a exposição da minuta do aditivo e dos motivos subjacentes à negociação pelo representante da Companhia, os conselheiros Roberta Maria e Felipe Levi, indicados pelos acionistas, manifestaram plena concordância com a minuta do Aditivo Contratual n.º 00/2019, redigida pelo jurídico da CEVICA, votando pela aprovação da revisão contratual. O conselheiro Jorge Martins, indicado pelo Estado de Vila Rica, em razão do seu afastamento decorrente de decisão judicial, não votou. Aprovada a matéria por maioria, nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião, tendo sido a presente ata lavrada pela secretária da reunião, em duas vias de igual teor e conteúdo.

Beagá, Vila Rica, 31 de maio de 2019.


FELIPE LEVI


ROBERTA MARIA

ANEXO 11

CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE ENERGIA ELÉTRICA ADITIVO CONTRATUAL N° 00/2019

Pelo presente instrumento, como vendedora, Companhia Energética de Vila Rica ("CEVICA"), sediada (*omissis*); como compradora, BACAMASO Calçados Ltda. ("BACAMASO"), (*omissis*);, e como fiador, ESTADO DE VILA ("ESTADO DE VR"), por intermédio da Secretaria de Minas e Energia, (*omissis*);, representado neste ato pelo Sr. Secretário de Minas e Energia, Karlos Kurt, inscrito no CPF sob o n° (*omissis*), acordam e ajustam as seguintes modificações ao CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE ENERGIA ELÉTRICA n° 00/2014 ("Contrato") que firmaram em 30 de Agosto de 2014:

Cláusula 1ª. Prorrogação do Prazo Contratual

Altera-se o teor da Cláusula 3 do Contrato, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"CLÁUSULA TERCEIRA: PRAZO DE VIGÊNCIA

3. Este Contrato vigorará pelo período de 10 (dez) anos, contados a partir da data de início do fornecimento."

Cláusula 2ª. Alteração das Quantidades e Preços

Altera-se o teor da Cláusula 4 do Contrato, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"4. ENERGIA CONTRATADA

4.1. Para cumprimento do objeto deste contrato, , durante o período de 1º de julho de 2019 a 30 de agosto de 2024, a CEVICA se obriga a fornecer a carga fixa de 2500 kW, e BACAMASO se obriga a consumir a quantidade prefixada de energia elétrica de 480.000 kWh por ciclo de faturamento mensal.

4.1.1. Será facultada à BACAMASO a aquisição adicional de até 05% (cinco por cento) de energia elétrica excedente à contratada em cada ciclo de faturamento.

4.1.2. A energia contratada não será sazonalizada e nem terá modulação horária.

4.1.3. A energia contratada será considerada como fornecida à BACAMASO independentemente de qualquer redução de seu efetivo consumo.

Cláusula 3ª. Alteração do Preço

Altera-se o teor da Cláusula 5 do Contrato, que passa a vigor com a seguinte redação:

“CLÁUSULA QUINTA: VALOR DO CONTRATO

5.1. BACAMASO pagará mensalmente à CEVICA durante o período de vigência deste contrato, conforme o procedimento de faturamento previsto neste Contrato, os valores abaixo relacionados:

- a) R\$ 168.960,00 (cento e sessenta e oito mil, novecentos e sessenta reais) por mês, pelo fornecimento da energia contratada especificada na Cláusula 4.1.;
- b) R\$ 517,00 (quinhentos e dezessete reais) por MWh de energia elétrica consumida excedente à energia contratada no mês objeto da apuração, observado o percentual excedente previsto na cláusula 4.1.1.

5.2.1. O valor previsto na alínea “a” acima será devido pela BACAMASO ainda que se verifique no mês objeto da apuração um consumo de energia efetivo inferior à quantidade contratada especificada no Anexo.

5.2.2. Os valores indicados acima serão reajustados conforme a inflação verificada a cada período de 12 (doze) meses (IPC-A), bem como em consideração a eventuais alterações nas tarifas de distribuição e utilização do sistema, nos termos da legislação em vigor.”

Cláusula 4ª. Alteração da Cláusula de Força Maior

Altera-se o teor da Cláusula 10 do Contrato, que passa a vigor com a seguinte redação:

CLÁUSULA DÉCIMA: CASO FORTUITO E FORÇA MAIOR

“10. Caso uma das partes do contrato falhe no cumprimento de uma ou mais de suas obrigações contratuais, não será obrigada a pagar uma soma equivalente ao valor de sua obrigação desde que a outra parte e o Estado de Vila Rica sejam cientificados durante os 60 dias subsequentes ao fato e que se enquadre em uma das seguintes situações de força maior:

- a) sua falha no desempenho foi causada por um impedimento além de seu controle razoável;
- b) não se poderia razoavelmente esperar que tivesse levado em conta a ocorrência no momento da celebração do contrato;

c) não poderia ter razoavelmente evitado ou superado os efeitos do impedimento.

10.1 Na ausência de prova em contrário, uma parte invocar as condições descritas nessa cláusula será dada como presumida na ocorrência de um ou mais dos seguintes eventos:

- a) guerra (declarada ou não), conflito armado ou grave ameaça do mesmo (incluindo, mas não se limitando a ataque hostil, bloqueio, embargo militar), hostilidades, invasão, ato de um inimigo estrangeiro, ampla mobilização militar;
- b) guerra civil, rebelião e revolução, poder militar ou usurpado, insurreição, comoção civil ou desordem, violência de turba, ato de desobediência civil;
- c) ato de terrorismo, sabotagem ou pirataria;
- d) desastre natural, incluindo, mas não limitado a tempestade violenta, ciclone, tufão, furacão, tornado, nevasca, terremoto, atividade vulcânica, deslizamento de terra, maremoto, tsunami, inundação, dano ou destruição por relâmpago, seca;
- f) explosão, incêndio, destruição de máquinas, equipamentos, fábricas e de qualquer tipo de instalação, interrupção prolongada de transporte, telecomunicações ou corrente elétrica;
- g) perturbação geral do trabalho, como, mas não se limitando a boicote, greve e lock-out, go-slow, ocupação de fábricas e instalações.

Cláusula 5ª. Alteração da forma de Resolução de Disputas

Altera-se o teor da Cláusula 13 do Contrato, que passa a vigor com a seguinte redação:

“CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS

13.1. As partes concordam em submeter as controvérsias relativas ao presente contrato à mediação, de forma prévia e obrigatória, sob a administração da CAMARB - Câmara de Mediação e Arbitragem Empresarial - Brasil, de acordo com as regras do seu Regulamento de Mediação. As partes declaram estar cientes que deverão comparecer à primeira sessão de mediação, conforme previsto no artigo 2º, parágrafo primeiro, da Lei nº 13.140/15. Apenas será considerado como obrigatório o comparecimento das partes à primeira sessão de mediação. Após a realização da primeira sessão, a mediação somente terá seguimento se houver manifestação de vontade das partes.

13.2. Após terem comparecido à primeira sessão de mediação e caso a disputa não tenha sido solucionada, toda e qualquer controvérsia decorrente ou relacionada ao presente contrato será resolvida por arbitragem, a ser administrada pela CAMARB - Câmara de Mediação e Arbitragem Empresarial - Brasil, de acordo com as normas do seu

Regulamento de Arbitragem, em vigor na data de início do respectivo procedimento. O início da arbitragem não impede que as partes iniciem, continuem ou retomem procedimento de mediação.

13.2.1. A sede da arbitragem será a cidade de Beagá, no Estado de Vila Rica.

O idioma será o português.

13.2.2. As partes definem que o procedimento contará com a atuação de 3 árbitros, nomeados conforme o disposto no referido regulamento.”

Cláusula 6ª. Disposições Finais

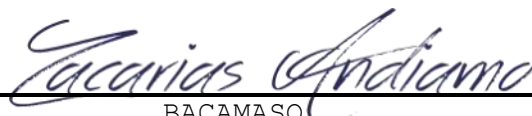
6.1. As demais condições não alteradas por este aditivo, inclusive nas considerações iniciais, permanecem inalteradas.

6.2. Consideram-se, a partir da assinatura do presente Aditivo, sem efeitos quaisquer anexos e documentos acessórios que anteriormente faziam parte do presente Contrato.

6.3. ESTADO DE VILA RICA (“ESTADO DE VR”), por intermédio da Secretaria de Minas e Energia, comparece ao presente Aditivo para confirmar e ratificar os seus direitos e as suas responsabilidade assumidas no Contrato.

Beagá, 18 de junho de 2019.

COMPRADORA:



BACAMASO

ZACARIAS ANDIAMO

VENDEDORA:



CEVICA

Sr. Marcos Gaudério

FIADOR:



ESTADO DE VILA RICA

Karlos Kurt

Secretário de Minas e Energia do Estado de Vila Rica

DIÁRIO DE VILA RICA

Terça

29 de outubro de 2019

Edição nº 42



GOVERNADOR PINCEL DECLARA QUE ADITIVO CELEBRADO ENTRE CEVICA E BACAMASO É PEDRA NO SAPATO DE VILA RICA

Amanhecer em Vila Rica, pelas lentes de Irene Giovanna.

DIOGO BRANDÃO

“O Aditivo celebrado entre a CEVICA e a BACAMASO é uma pedra no sapato de Vila Rica!” Foi com estas palavras que o Governador de Vila Rica, o Senhor Pincel, começou o seu discurso de celebração dos trezentos anos do Estado, em um jantar aberto ao público no Grande Hotel Palais, no centro de Beagá.

O Governador ainda afirmou que não tinha conhecimento da assinatura do novo Aditivo Contratual celebrado com a empresa, que segundo ele, não engloba os melhores interesses do Estado.

“Esses contratos tão maléficos ao nosso estado são frutos da antiga gestão. O Programa Vila Cada Vez Mais Rica paradoxalmente só serviu para deixar nosso belo e antigo estado cada vez mais pobre. Era meu objetivo de campanha, como beagáense, como Vila-Riquense, colocar ordem na casa e continuarei fazendo isso até o último dia de meu mandato”.

O Governador continuou o discurso, afirmando que terminaria os contratos firmados com base no programa na primeira oportunidade que se apresentasse.

Terminado o discurso, o Governador sediou o jantar, que teve direito a um bolo de chocolate com cerejas de dois metros de comprimento, que foi distribuído à população por cortesia da Confeitaria Montero.

Em seu discurso de encerramento das comemorações, o Governador Pincel reafirmou seu compromisso com os seus eleitores, prometendo renegociar contratos oriundos da antiga gestão “*com todo o vigor possível, independentemente das concordâncias que minha predecessora tenha dado a contratos firmados pelo Estado de Vila Rica*”.

O Governador comentou ser absurda a submissão de controvérsias oriundas do contrato com a Bacamaso “aos tribunais secretos de arbitragem”, e que por este motivo lutará para que eventuais conflitos sejam levados à transparência do judiciário. Por fim, o Sr. Pincel seguiu com a Primeira-dama de Vila Rica, a Senhora Marluce, e alguns convidados para seu rancho na região serrana de Vila Rica, onde será feita uma celebração particular para comemorar o aniversário de sua esposa, que também ocorreu no dia 28.

PROJETO SPEEDWAGON: OBRAS PERMANECEM PARALIZADAS

JONAS JOBERT

O projeto de transporte ferroviário de alta velocidade de passageiros (TAV), que prometia interligar Beagá com o restante de Vila Rica, tinha previsão de conclusão em março do ano passado.

Denominado Expresso Speedwagon, o projeto previa o transporte de cargas e passageiros entre Cruzeiro do Norte e Vila Rica em apenas trinta minutos, graças a utilização de trens com velocidade de até 350 km/h.

Segundo Márcio Zeppeli, secretário de transportes de Vila Rica, as obras permanecem inertes por falta de empresas interessadas em participar de nova licitação para cobertura da segunda fase de implementação do projeto.



Expresso Speedwagon: inviabilidade econômica do projeto paralisa sua implementação.

ANEXO 13

DECRETO MUNICIPAL Nº 1/2020 DE 05 DE JUNHO DE 2020

Dispõe sobre as restrições indicadas como medidas de enfrentamento ao Vírus Covid-19, Sars-Cov-2, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO NORTE, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei Orgânica do Município, tendo em vista o disposto pelo Estado de Vila Rica, que institui o Programa Estadual de Enfrentamento à Pandemia em maio de 2020;

CONSIDERANDO o estado de crescente nível de contaminação, o alto grau de ocupação dos leitos de UTI na Rede Pública de saúde;

CONSIDERANDO que a situação demanda o emprego urgente de mais medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença;

CONSIDERANDO, ainda, as recomendações da Organização Mundial da Saúde – OMS visando diminuir o grau de transmissibilidade do Sars-Cov-2.

DECRETA:

Art. 1º Ficam suspensas todas as atividades comerciais no Município de Cruzeiro do Norte, permanecendo autorizados a funcionar em regime de Toque de Recolher as atividades industriais e os serviços essenciais, conforme disposto neste Decreto:

(omissis)

Art. 2º.*(omissis)*

Art. 3º*(omissis)*

Art. 4 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO NORTE, em 05 de junho de 2020.

MUSSUM DA MASSA

Prefeito de Cruzeiro do Norte

ANEXO 14

GOVERNO DO ESTADO DE VILA RICA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

DECRETO ESTADUAL Nº 149/2020

Dispõe sobre o fechamento das divisas do Estado de Vila Rica para conter a propagação do Vírus SARS-CoV-2, a proibição da entrada e/ou saída de produtos dos limites do Estado e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE VILA RICA, no uso das atribuições constitucionais e legais que lhe são conferidas,

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que compete ao Estado de Vila Rica a preservação do bem-estar da população, assim como cabe às autoridades públicas, servidores e cidadãos adotar as medidas e providências necessárias para fins de prevenção e de enfrentamento da propagação de doenças;

CONSIDERANDO as recomendações emitidas pela Organização Mundial da Saúde – OMS acerca dos riscos de transmissão do vírus SARS-CoV-2 (“Vírus”) e da ameaça à população e ao sistema de saúde do Estado;

CONSIDERANDO o crescimento do número de casos registrados de pessoas contaminadas pelo Vírus e o súbito pico de lotação dos leitos de UTI em toda a rede pública de saúde do Estado em decorrência disto;

CONSIDERANDO que a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação do Vírus no Estado;

CONSIDERANDO que, visando combater a propagação do Vírus, foi instituído o Programa Estadual de Enfrentamento à Pandemia (“Programa”);

CONSIDERANDO que o trânsito de produtos por entre as divisas do Estado de Vila Rica contribui para a propagação do Vírus, uma vez que o contato com objetos contaminados ainda é considerado uma das formas de transmissão pela comunidade científica;

CONSIDERANDO que eventual omissão do Estado de Vila Rica no combate do Vírus poderá gerar um grave transtorno à saúde coletiva e à responsabilização de seus agentes e do próprio Estado decorrente dessa omissão.

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto estabelece novas medidas temporárias de prevenção ao contágio e de enfrentamento da emergência em saúde pública vivida no Estado de Vila Rica, decorrentes da propagação do vírus SARS-CoV-2.

Art. 2º De forma excepcional, com o objetivo de resguardar o interesse da coletividade na prevenção do contágio e no combate da propagação do SARS-CoV-2, serão fechadas as fronteiras do Estado de Vila Rica com outros entes federativos.

§ 1º Nos termos do *caput*, a partir da publicação deste Decreto, fica proibida a entrada ou saída de produtos comercializáveis do Estado de Vila Rica, vedado o transporte interestadual ou internacional, de natureza pública ou privada, de produtos pelas vias rodoviária, ferroviária, hidroviária ou aeroviária que exceda os limites das divisas do Estado.

§ 2º Os produtos importados que sejam afetados pelo fechamento das divisas do Estado ficarão retidos no Porto Seco de Vila Rica enquanto perdurarem os efeitos das determinações deste Decreto.

§ 3º O fechamento das divisas do Estado de Vila Rica não impede o transporte interestadual ou internacional de pessoas, por qualquer via, desde que respeitados os protocolos de segurança utilizados no combate à transmissão e contaminação pelo vírus SARS-CoV-2.

§ 4º A proibição estabelecida no *caput* deste artigo não se aplica ao transporte interestadual ou internacional, por qualquer via, dos produtos necessários para o funcionamento de atividades essenciais:

(omissis)

Art. 3º As forças de segurança e fiscalização sanitária do Estado de Vila Rica deverão atuar para manter o cumprimento das disposições do presente Decreto, ficando desde já autorizados o uso da força e a colocação de barreiras físicas nas estradas.

Art. 4º O descumprimento das determinações estabelecidas neste Decreto será caracterizado como infração à legislação municipal e sujeitará os infratores às seguintes sanções e penalidades, a serem aplicadas de modo progressivo pelas autoridades estatais:

I - advertência;

II - multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por produto transportado; e

III - apreensão do veículo, embarcação ou aeronave utilizados para o transporte dos produtos.

Parágrafo único. A aplicação das sanções previstas neste artigo não exime eventual responsabilidade de natureza civil, administrativa ou criminal.

Art. 5º Determina-se que as Prefeituras dos Municípios, em atenção ao princípio da cooperação, adotem medidas similares para preservar vidas e evitar a proliferação do SARS-CoV-2.

Art. 6º Os casos omissos e as eventuais exceções à aplicação deste Decreto serão definidos pelo Governador do Estado.

Art. 7º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, podendo ser revogado, modificado ou prorrogado a qualquer tempo, a depender da evolução da propagação do SARS-CoV-2 no Estado e caso os dados estatísticos recomendem.

Beagá, Estado de Vila Rica, 25 de junho de 2020.

SR. PINCEL

Governador do Estado de Vila Rica

ANEXO 15



NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Cruzeiro do Norte, 15 de agosto de 2020.

À

Companhia Energética de Vila Rica

Pelo presente e na melhor forma admitida em direito, a **BACAMASO Calçados Ltda.** (“BACAMASO”), representada na forma do seu contrato social, vêm NOTIFICAR V.Sas. sobre a ocorrência dos fatos que se seguem, com o fito de criar e resguardar direitos e tentar derradeira solução amigável e menos onerosa para a controvérsia existente entre as Partes.

Como é de conhecimento de V.Sas., em razão do estado de calamidade pública mundial gerado pela pandemia de Covid-19 (SARS-CoV-2), desde junho do presente ano o Governo do Estado de Vila Rica instituiu o Programa Estadual de Enfrentamento à Pandemia, estabelecendo medidas de isolamento que envolve o fechamento do comércio e outras restrições no Estado. Medidas similares foram adotadas em diversas cidades de todo o país, o que prejudicou o desenvolvimento da atividade econômica em geral e provocou brusca e notória queda nas vendas de calçados. O impacto foi severo, considerando o modelo lojista tradicional adotado pela BACAMASO, as lojas físicas são o único meio de comercialização dos calçados, assim houve a paralisação total da demanda, com a consequente queda de faturamento.

Tais impactos foram particularmente graves para a BACAMASO, em especial após a publicação do Decreto Municipal nº 1/2020, quando foi imposta uma restrição ao funcionamento da fábrica.

Além disso, o Decreto Estadual nº 149/2020, determinando o fechando das fronteiras, obstaculizou ainda mais a produção da BACAMASO, impedindo o escoamento normal dos calçados fabricados em Cruzeiro do Norte para as lojas da BACAMASO em outros estados e

países e contribuindo para a escassez de insumos importados pela BACAMASO, que estão retidos na aduana do Porto Seco de Vila Rica.

Com a estagnação das vendas e a indisponibilidade de insumos, fatos esses imprevisíveis, a BACAMASO decidiu diminuir temporariamente a sua produção e suspender os contratos de trabalho dos seus empregados. Isso faz com que seja verificada uma significativa redução no consumo de energia elétrica contratada com a Companhia Energética de Vila Rica (“CEVICA”).

É indiscutível que a pandemia de Covid-19 (SARS-CoV-2), os atos estatais, para o combate à pandemia, e suas consequências, constituem eventos imprevisíveis por definição, que impactam o cumprimento do Contrato de Compra e Venda de Energia Elétrica nº 00/2014 (“Contrato”).

Diante da irresistibilidade, imprevisibilidade e externalidade impostas pela pandemia mundial, resta caracterizada a força maior, definida pelo artigo 393 do Código Civil, afastando a responsabilidade da BACAMASO por eventual descumprimento contratual decorrente destes eventos, inclusive para fins de aplicação da cláusula *take or pay* do Contrato, já que a Notificante não pode ser penalizada por um suposto inadimplemento que não praticou.

Pelos mesmos motivos, resta caracterizado o desequilíbrio econômico-financeiro do Contrato, nos termos do artigo 317 do Código Civil, autorizando a revisão do Contrato para que este se adeque à nova realidade. Desta forma, a BACAMASO vem respeitosamente NOTIFICAR V.Sas. sobre sua intenção de negociar os novos termos do Contrato celebrado entre as Partes, para que o patamar de consumo mínimo e o preço se adequem à realidade dos impactos econômico-financeiros causados pela pandemia de COVID-19.

Solicitamos o empenho e a atenção de V.Sas. para uma resolução consensual desta questão, sob pena de serem tomadas as medidas judiciais cabíveis, com todos os ônus daí decorrentes.

Atenciosamente,


BACAMASO CALÇADOS LTDA.

Zacarias Andiamo

ANEXO 16



Vila Rica, 11 de setembro de 2020.

À **BACAMASO Calçados Ltda.**

Endereço (*omissis*)

Beagá, Vila Rica

Ref.: Contranotificação extrajudicial. Contrato de Compra e Venda de Energia Elétrica nº 00/2014. Alegado evento de força maior. Inexistência. Ausência de previsão contratual. Desobediência ao prazo estabelecido. Natureza jurídica do contrato que não comporta revisão.

COMPANHIA ENERGÉTICA DE VILA RICA (“CEVICA”), sociedade anônima de capital fechado, inscrita no CNPJ sob o nº XX, com sede na Cidade de Beagá, Estado de Vila Rica, endereço (*omissis*), vem, respeitosamente, apresentar

CONTRANOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL

em resposta à notificação recebida em 15/08/2020, de **BACAMASO CALÇADOS LTDA. (“BACAMASO”)**, pessoa jurídica constituída sob a forma de sociedade limitada, inscrita no CNPJ sob o nº XX, com sede na Cidade de Beagá, Estado de Vila Rica, endereço (*omissis*), nos seguintes termos.

A BACAMASO notificou a CEVICA, com o objetivo de ver afastada a exigência de pagamento do valor cobrado pelo consumo mínimo previsto na Cláusula Quinta do Contrato de Compra e Venda de Energia Elétrica nº 00/2014 (“Contrato”).

Para justificar seu pedido, a BACAMASO argumentou que o fechamento do comércio e os demais impactos decorrentes da transmissão comunitária do SARS-CoV-2 que levou à pandemia de Covid-19 teriam impactado drástica e negativamente seus negócios, devendo

ser considerado como evento de força maior, que seria apto a fundamentar a suspensão da exigibilidade de pagamento do consumo mínimo enquanto seus impactos perdurarem.

A bem da verdade, contudo, tal pretensão não pode ser acolhida pela CEVICA, por estar em absoluto desacordo com os termos contratuais amplamente negociados e livremente aceitos por ambas as partes.

Deve-se esclarecer, inicialmente, que hipóteses de pandemia, como a de Covid-19, não estão listadas como um dos eventos excludentes de responsabilidade listados na Cláusula Décima do Contrato.

Mesmo que assim não fosse, o item 10.1 do Contrato expressamente prevê que, para uma parte alegar evento de força maior, deve ela notificar a outra parte em até 60 (sessenta) dias da ocorrência do referido evento, prazo este que não foi observado pela BACAMASO.

Pelos mesmos motivos, a BACAMASO assumiu riscos relacionados a pandemias e, dessa forma, a pandemia de Covid-19 não pode ser considerada evento imprevisível apto causar o desequilíbrio financeiro do Contrato. Em todo caso, a própria natureza jurídica do Contrato não comporta qualquer revisão. Muito longe disso, em qualquer cenário fático, é exigido da BACAMASO o pagamento integral do preço de consumo mínimo, sendo esta garantia justamente a razão de ter sido estabelecida a Cláusula Quarta.

Nesse contexto, a CEVICA contranotifica a BACAMASO, para que esta efetue mensalmente o pagamento integral do preço de consumo mínimo, na forma da Cláusula Quinta do Contrato. Em caso de resistência, a CEVICA informa que buscará ver satisfeito seu direito ao recebimento dos valores através da propositura de ação de execução de título extrajudicial.

Certos do cumprimento, subscrevem cordialmente,



Tod Menino Marino

Diretor Jurídico da CEVICA

ANEXO 17



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ___ VARA CÍVEL DA COMARCA DE CRUZEIRO DO NORTE/VR

CEVICA - COMPANHIA ENERGÉTICA DE VILA RICA S.A., sociedade anônima, com sede na (*omissis*), na cidade de Beagá, no Estado de Vila Rica, CEP 11111-111, inscrita no CNPJ sob o nº 11.111.111/0001-11, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por seus advogados infra-assinados e com fulcro nos Artigos 771 e seguintes do Código de Processo Civil ("CPC"), ajuizar

AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

em face de **BACAMASO CALÇADOS LTDA.**, com escritório em (*omissis*), em Cruzeiro do Norte, com fundamento nas razões aduzidas a seguir.

I. A ORIGEM DO CRÉDITO DA CEVICA

1. Em 30 de agosto de 2014, a Companhia Energética de Vila Rica S.A. ("CEVICA") firmou o Contrato de Compra e Venda de Energia Elétrica nº 00/2014 ("Contrato") com a BACAMASO Calçados Ltda. ("BACAMASO"). Pelo Contrato, a BACAMASO ficou obrigada a adquirir mensalmente uma quantidade mínima de energia elétrica da CEVICA pelo preço mensal prefixado de R\$72.000,00 (setenta e dois mil reais). Em caso de mora no pagamento pela BACAMASO, o Contrato fixou, em sua cláusula 9.1, multa moratória de 5% (cinco por cento) e juros de mora de 1% ao mês, calculado *pro rata die*.
2. Em 2018, a BACAMASO manifestou interesse em aumentar a carga e consumo de energia mínima junto à CEVICA, em razão do aumento da produção em sua fábrica de

Cruzeiro do Norte. Assim, em 18 de junho de 2019, CEVICA e BACAMASO assinaram o Aditivo Contratual nº 00/2019 ("Aditivo"), que aumentou a carga fixa para 2500 kW, e o consumo mensal mínimo de energia elétrica a ser adquirida pela BACAMASO para 480.000 kWh, com o conseqüente reajuste do valor mínimo a ser pago mensalmente para R\$ 168.960,00 (cento e sessenta e oito mil, novecentos e sessenta reais) por mês.

3. Em 15 de agosto de 2020, a BACAMASO enviou uma Notificação Extrajudicial à CEVICA na tentativa de se esquivar dos pagamentos devidos, arguindo a ocorrência de um evento de força maior decorrente das medidas restritivas de circulação impostas para controlar a pandemia do Covid 19 (SARS-CoV-2), requerendo ainda a suspensão da obrigação de pagamento do consumo mínimo de energia prevista no Contrato, com a cobrança somente da carga efetivamente consumida, por período indeterminado.

2. A CEVICA respondeu a Notificação Extrajudicial em 11 de setembro de 2020, rejeitando os pedidos desarrazoados da BACAMASO e exigindo o pagamento integral do valor estipulado a título de consumo mínimo mensal, sob pena de executar a dívida em juízo.

3. Passados mais de 7 (sete) meses desde o último pagamento da fatura de energia pela BACAMASO, a Executada continua a insistir no inadimplemento, violando expressamente os termos do Contrato. Portanto, não restou alternativa à CEVICA senão recorrer ao Judiciário para executar a dívida.

II. TÍTULO EXTRAJUDICIAL

4. Tratando-se de instrumento assinado por duas testemunhas, a presente execução fundamenta-se em título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 784, inciso III, do CPC, e consoante previsão expressa da cláusula 12.4 do Contrato.

III. VALOR DA DÍVIDA

5. Até a data do ajuizamento desta Ação de Execução, o montante histórico devido pela BACAMASO é de R\$1.182.720,00 (um milhão, cento e oitenta e dois mil, setecentos e vinte reais), correspondente aos valores devidos pelos meses de julho, agosto, setembro, outubro, novembro, dezembro de 2020 e janeiro de 2021, que deverá ser acrescido dos juros de mora previsto na cláusula 9.1 do Contrato, atualizados mediante a aplicação do índice de correção aplicável à espécie, como faz prova o demonstrativo do débito atualizado que acompanha a presente Inicial.

IV. PEDIDOS

6. Em vista do exposto, requer:

- a) A expedição de mandado de citação à BACAMASO, a ser cumprido por Oficial de Justiça, para que, no prazo legal, proceda ao pagamento da dívida, acrescida de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, bem como custas e despesas processuais e honorários de advogados, ou para que apresente

embargos, sob pena de, não o fazendo, ter imediatamente tantos bens penhorados quanto bastem para a garantia da execução;


- b) Caso a BACAMASO não seja encontrada, que o Oficial de Justiça proceda ao arresto de quantos bens bastem para saldar a dívida;
- c) Provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito;
- d) Apresentados embargos ou não, no mérito, a procedência total dos pedidos para que seja a BACAMASO definitivamente condenada no pagamento das custas e despesas processuais, bem como, de honorários advocatícios.

Dá-se à causa o valor de R\$ (*omissis*).

Termos em que pede deferimento.

Cruzeiro do Norte, 15 de janeiro de 2021.


Didi Sonrisal
OAB/VR 34.205


Bibi Moco
OAB/VR 43.970



Tribunal de Justiça do Estado de Vila Rica – TJVR
1ª Vara Cível da Comarca de Beagá

CARTA DE CITAÇÃO – AÇÃO DE EXECUÇÃO

Processo nº: 2034.2085134091.2020

Classe – Assunto: Execução

Autor: CEVICA – Companhia Energética de Vila Rica

Réu: BACAMASO Calçados Ltda.

Destinatário: BACAMASO Calçados Ltda

Av. Dom João VI, nº 1876, Cruzeiro do Norte, Estado de Vila Rica, CEP: 54804-774

Pela presente, comunico que perante este Juízo tramita o processo em epígrafe, da qual fica Vossa Senhoria CITADO (A) de todo o conteúdo da petição inicial e da decisão, que se encontram anexos a esta carta.

Nos termos da decisão proferida, Vossa Senhoria possui o prazo de 3 (três) dias para quitar o débito, sob pena ficar sujeito (a) aos atos constritivos previstos na lei para satisfação do crédito.

03 de Fevereiro de 2021, Cruzeiro do Norte, Estado de Vila Rica

Sr. João das Fontes
Oficial de Justiça

ANEXO 18



À Secretaria Geral da CAMARB – Câmara de Mediação e Arbitragem Empresarial – Brasil

BACAMASO Calçados Ltda. (“BACAMASO”) sociedade limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 00.000.000/0001-02., com endereço (*omissis*), por seus procuradores que assinam a presente, vêm apresentar **PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE** em face de CEVICA (Companhia Energética de Vila Rica) e do ESTADO DE VILA RICA, nos termos do item 9.4 do Regulamento de Arbitragem da CAMARB de 2019 e da Resolução Administrativa nº 06/20.

I. A CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM

1. Em agosto de 2014 a Requerente, na qualidade de compradora, e os Requeridos, na qualidade de vendedora e garantidora, celebraram o Contrato de Compra e Venda de Energia Elétrica nº 00/2014 (“Contrato”) (Doc. A-1) que tem como objeto a compra e venda de uma quantidade mensal de energia elétrica pré-determinada, a preço certo, em regime de *take or pay*.
2. O Contrato possui cláusula compromissória (Cláusula 13) que prevê que toda e qualquer controvérsia relacionada ao Contrato será resolvida por arbitragem perante a CAMARB, com aplicação do Regulamento vigente à época da solicitação.

II. BREVE HISTÓRICO DOS FATOS

3. A BACAMASO é uma sociedade referência no mercado calçadista, conhecida pelos moradores de Vila Rica pela sua marca “Zacarias Mocó” e por fabricar sapatos antibactericidas. Em 2013, com o lançamento do programa “Vila Cada Vez Mais Rica”, a BACAMASO se comprometeu perante o Estado de Vila Rica a realocar sua fábrica para Cruzeiro do Norte e mantê-la na cidade por 20 anos. Em contrapartida, receberia um desconto tarifário da energia elétrica fornecida pela CEVICA e seria constituído um Fundo de Emergência para Fins Energéticos (“FEE”) para garantir eventual indenização à BACAMASO em caso de descumprimento de obrigações pela CEVICA.
4. Em seguida, após a transferência da fábrica para Cruzeiro do Norte, as partes celebram em agosto de 2014 o Contrato. Posteriormente houve um crescimento na demanda pelos produtos da BACAMASO.

Em razão do aumento da demanda, em 2019 a carga contratada junto à CEVICA não atendia mais às necessidades da BACAMASO, que inclusive chegou a pagar mais de R\$ 7 milhões pela utilização de energia acima da carga contratada.

5. Considerando a demanda à época, mas ainda sem ter conhecimento da pandemia que afetaria o mundo alguns meses depois, a BACAMASO resolveu aumentar a carga contratada. Após várias tratativas (Doc. A-2), as partes celebraram, em junho de 2019, o Aditivo Contratual nº 00/19 (Doc. A-3).

6. Contudo, a partir de março de 2020, com a chegada da pandemia de Covid-19 no Brasil, ocorreu o fechamento do comércio em dezenas de cidades, diminuindo drasticamente a demanda pelos calçados da BACAMASO em território nacional. Como se não bastasse, o prefeito de Cruzeiro do Norte publicou o Decreto Municipal nº 1/2020 (Doc. A-4) impondo várias restrições à indústria local. Tal situação foi ainda mais agravada com a publicação do Decreto Estadual nº 149/2020 (Doc. A-5), que fechou as fronteiras e impediu o escoamento da produção de Cruzeiro do Norte para as poucas lojas em outros estados e países que ainda permaneciam de portas abertas durante a pandemia. Além disso, os insumos utilizados na produção dos sapatos ficaram retidos na aduana do Porto Seco de Vila Rica. Todos estes fatores formaram uma tempestade perfeita, que resultou na diminuição significativa das atividades da fábrica da BACAMASO localizada no Estado de Vila Rica.

7. Dessa forma, a quantidade de energia elétrica consumida pela BACAMASO desceu a um nível muito abaixo do volume mínimo previsto no aditivo.

8. Em 15/8/2020 a BACAMASO notificou (Doc. A-6) a CEVICA para requerer o afastamento do pagamento do consumo mínimo previsto no contrato em razão da ocorrência de evento de força maior caracterizado pelo fechamento do comércio e das fronteiras, já que tal fato se deu sem sua culpa. **Requeru também início das tratativas para repactuação das condições comerciais do contrato, devido ao desequilíbrio econômico-financeiro contratual também causado pela pandemia e suas consequências.** Em resposta (Doc. A-7), a CEVICA se limitou a informar que a natureza jurídica do contrato não comportaria revisão, exigindo o pagamento integral do valor, sob pena de execução judicial.

9. A BACAMASO foi surpreendida em janeiro de 2021 com a informação de que a CEVICA propusera ação de execução por quantia certa perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Beagá-VR, com o intuito de receber as parcelas em atraso além dos encargos moratórios.

10. Ante ao exposto, a BACAMASO apresenta o presente Pedido de Tutela Antecipada Antecedente para requerer a suspensão da cobrança de valor do consumo mínimo e dos encargos moratórios para que seja apreciado por Árbitro de Emergência até eventual decisão diversa do Tribunal Arbitral, a ser constituído nos termos da cláusula compromissória pactuada entre as partes.

III. DA TUTELA ANTECIPADA

11. Não há dúvidas que o cenário ocasionado pela pandemia de Covid-19 fez com que as autoridades públicas instituíssem uma série de medidas extremamente restritivas para evitar a circulação de pessoas. Essas medidas, que constituem evento de força maior, impactaram severamente nas atividades desenvolvidas pela BACAMASO, que observou uma queda abrupta na venda de seus produtos e conseqüentemente nos seus rendimentos, forçando-a interromper suas atividades e a despedir funcionários.

12. No caso em tela deve ser concedida a Tutela de Urgência pois presente os requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano. Conforme exposto acima, considerando a ocorrência de um evento de força maior, que pode ser conceituado como eventos que se situam fora do alcance de vontade das partes, afetando o cumprimento de certas obrigações, deve ser afastado o pagamento de consumo mínimo previsto no Contrato.

13. A BACAMASO foi atingida por uma série de eventos que culminaram na diminuição drástica de seu consumo energético. Dentre eles destacam-se o crescimento da pandemia de Covid-19, o fechamento do comércio, a imposição de restrições ao escoamento de produção e a dificuldade de obtenção de matéria prima. Conforme parecer elaborado por conceituados economistas (Doc. A-8) “todos esses eventos criaram uma tempestade perfeita que fulminou a demanda energética da BACAMASO”.

14. Além disso, o perigo de dano decorre da iminência da citação da Requerente ser citada na ação de execução para quitar o débito em até três dias, sob pena de constrição dos atos constitutivos para satisfação do crédito da CEVICA, o que poderia deixar a BACAMASO à beira da falência.

15. Assim, considerando a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações da Requerente, deve ser concedida a Tutela Antecipada Antecedente, para suspender a cobrança do valor do consumo mínimo e dos encargos moratórios do Contrato.

IV. PEDIDOS

16. Diante do exposto, pede-se à Secretaria da CAMARB que receba o presente Pedido de Tutela Antecipada Antecedente e nomeie árbitro de emergência nos termos do item 4.1 da Resolução Administrativa nº 06/20, para que, ao final, seja deferido o pedido aqui formulado.

Beagá, 28 de janeiro de 2021



DADA SANTANA
OAB/VR 25.340



TATA SANTANA
OAB/ VR 78.773

CAMARB - CÂMARA DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM EMPRESARIAL - BRASIL

Procedimento Arbitral 00/21

Requerente: BACAMASO CALÇADOS LTDA.

1º Requerido: CEVICA – COMPANHIA ENERGÉTICA DE VILA RICA

2º Requerido: ESTADO DE VILA RICA

Ordem Processual nº 01 – Decisão do Árbitro de Emergência

O Árbitro de Emergência nomeado para dirimir as controvérsias relativas ao Procedimento Arbitral em referência, expõe e decide o que se segue:

I. Breve Histórico

Em 28/01/2021, a Requerente apresentou Pedido de Tutela Antecipada Antecedente em face dos Requeridos solicitando a adoção do procedimento de Árbitro de Emergência, nos termos do item 9.4²⁷ do Regulamento de Arbitragem da CAMARB de 2019.

Em 30/01/2021 o Presidente da CAMARB nomeou o Dr. Ney Paoli para atuar como Árbitro de Emergência, nos termos do item 4.1²⁸ da Resolução Administrativa nº 06/20 da CAMARB.

II. Decisão

O Árbitro de Emergência, em atenção ao item 8.3²⁹ da Resolução Administrativa nº 06/20 da CAMARB, passa a analisar sua competência para decidir o pedido de tutela de urgência formulado pela Requerente.

²⁷ 9.4 Anteriormente ao início da jurisdição do Tribunal Arbitral, a parte interessada em requerer tutelas de urgência previstas no item 9.2 poderá, alternativamente, requerer aplicação do procedimento do árbitro de emergência, nos termos da Resolução vigente na data do pedido, destinada a regulamentar o procedimento específico e as respectivas custas. (Vide Resolução Administrativa N°06/20)

²⁸ 4.1. Aceito o Requerimento, o Presidente da CAMARB individualmente ou, na ausência ou impossibilidade deste, o Vice-presidente de Arbitragem da CAMARB, em conjunto com outro Vice-presidente, nomearão, em até 2 (dois) dias, um Árbitro de Emergência dentre os membros da Lista de Árbitros da CAMARB

²⁹ 8.3. Na decisão, o Árbitro de Emergência deverá determinar se é competente para ordenar as tutelas requeridas. O Árbitro de Emergência poderá impor medidas que visem o cumprimento de suas decisões, incluindo multas cominatórias e prestação de garantias.

As partes, ao celebrarem o Contrato de Compra e Venda de Energia Elétrica nº 00/2014 e os seus respectivos aditivos, pactuaram a inserção de cláusula compromissória prevendo que as controvérsias serão resolvidas por arbitragem a ser administrada pela CAMARB de acordo com o regulamento vigente na época da solicitação de arbitragem.

O atual regulamento da CAMARB, em vigor desde 12 de agosto de 2019, em seu item 9.4, traz expressamente a possibilidade de aplicação do procedimento do árbitro de emergência.

Tendo em vista a escolha das partes pela resolução dos conflitos pela arbitragem, não há dúvidas quanto à competência deste árbitro para decidir sobre o pedido de tutela antecipada apresentado.

Posto isso, passa-se a analisar o pedido de tutela de urgência apresentado para suspender as cláusulas de *take-or-pay* e encargos moratórios do contrato.

A BACAMASO fundamenta seu pedido na ocorrência de vários eventos alheios à sua vontade que alteraram a forma de cumprimento do contrato, como o agravamento da pandemia de Covid-19, o fechamento do comércio não essencial, determinação de fechamento de fronteiras impedimento escoamento da produção dos calçados e problemas para compra de matéria prima.

Pelos documentos juntados pela BACAMASO percebe-se uma quebra abrupta no consumo de energia elétrica em decorrência do estado de calamidade pública causado pelo Novo Coronavírus, que gerou a imposição de medidas restritivas não só no Estado de Vila Rica, mas em todo o território nacional.

Desta forma, verifica-se a probabilidade do direito da Requerente que, pelos decretos municipais e estaduais acrescidos à queda do consumo energético causaram prejuízo financeiro e impactam severamente a atividade desenvolvida.

Ademais, o perigo de dano é evidente considerando que a CEVICA ajuizou Ação de Execução e o juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Cruzeiro do Norte ordenou a citação da BACAMASO para quitar o débito em até três dias, sob pena dos atos constritivos previstos na lei.

Não obstante os fundamentos acima elencados, não há risco de irreversibilidade da medida pleiteada pela Requerente na medida em que o Tribunal Arbitral, uma vez constituído, poderá rever a presente decisão. Caso o Tribunal decida por reverter a medida, subsistirá a obrigação da Requerente de pagar a diferença dos valores conforme previsto no contrato.

III. Dispositivo

O árbitro de emergência, após analisar os argumentos e documentos trazidos, **DECIDE**:

- a) **DEFERIR** o pedido da Requerente para antecipar os efeitos da tutela, de forma liminar, determinando à CEVICA que se abstenha de cobrar o valor do consumo mínimo e os encargos moratórios, autorizando o registro contábil da energia efetivamente consumida junto à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE.
- b) **SOLICITAR** à Secretaria da CAMARB que dê ciência às Partes desta decisão.
- c) **DECLARAR** encerrada a sua jurisdição.

Beagá, 05 de fevereiro de 2021



Ney Paoli

Árbitro de Emergência

ANEXO 19



CAMARB - CÂMARA DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM EMPRESARIAL BRASIL

BACAMASO Calçados Ltda. (“BACAMASO”)

– REQUERENTE –

contra

– REQUERIDAS –

CEVICA (COMPANHIA ENERGÉTICA DE VILA RICA)

ESTADO DE VILA RICA

SOLICITAÇÃO DE INSTITUIÇÃO DE ARBITRAGEM

Beagá, 11 de fevereiro de 2021

À SECRETARIA GERAL DA CAMARB – CÂMARA DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM
EMPRESARIAL – BRASIL

Rua Paraíba, 550 - 9º andar,

Funcionários, Belo Horizonte – MG

CEP: 30130-141

SOLICITAÇÃO DE ARBITRAGEM

I. BREVE HISTÓRICO DOS FATOS

1. A Requerente BACAMASO Calçados Ltda. (“**BACAMASO**”), inscrita no CNPJ sob o nº (*omissis*), com sede em Vila Rica, no seguinte endereço (*omissis*), neste ato representada por seus advogados (**Doc. A-1**).

2. Este requerimento de instauração de procedimento arbitral é solicitado em face de: (i) CEVICA (Companhia Energética de Vila Rica), inscrita no CNPJ sob o nº (*omissis*), com sede no seguinte endereço (*omissis*); e (ii) Estado de Vila Rica, inscrito no CNPJ nº (*omissis*), endereço (*omissis*), designadas, em conjunto, como “Requeridas”.

3. Requerente e Requeridas, em conjunto, serão designadas como “Partes”.

4. Nesse sentido, a Requerente vem apresentar, nos termos do Regulamento de Arbitragem da CAMARB, em sua versão 2019, Solicitação de Instauração de Arbitragem em face das Requeridas.

II. CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM

5. Esta solicitação de arbitragem decorre da cláusula compromissória (cláusula 13) que elegeu a CAMARB como instituição para administração do procedimento, aplicando-se o Regulamento da CAMARB vigente à época da solicitação de arbitragem.

6. A escolha pela arbitragem como forma de resolução de controvérsias entre as partes ocorreu por meio do Contrato de Compra e Venda de Energia Elétrica nº 00/2014 (**Doc. A-2**). Além disso, o Aditivo Contratual nº 00/2019 (**Doc. A-3**), proposto pela CEVICA, novamente confirmou a vontade das partes em escolher a arbitragem.

7. Assim dispõe a cláusula compromissória:

“CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS

13.1. As partes concordam em submeter as controvérsias relativas ao presente contrato à mediação, de forma prévia e obrigatória, sob a administração da CAMARB – Câmara de Mediação e Arbitragem Empresarial – Brasil, de acordo com as regras do seu Regulamento de Mediação. As partes declaram estar cientes que deverão comparecer à primeira sessão de mediação, conforme previsto no artigo 2º, parágrafo primeiro, da Lei nº 13.140/15. Apenas será considerado como obrigatório o comparecimento das partes à primeira sessão de mediação. Após a realização da primeira sessão, a mediação somente terá seguimento se houver manifestação de vontade das partes.

13.2. Após terem comparecido à primeira sessão de mediação e caso a disputa não tenha sido solucionada, toda e qualquer controvérsia decorrente ou relacionada ao presente contrato será resolvida por arbitragem, a ser administrada pela CAMARB – Câmara de Mediação e Arbitragem Empresarial – Brasil, de acordo com as normas do seu Regulamento de Arbitragem, em vigor na data de início do respectivo procedimento. O início da arbitragem não impede que as partes iniciem, continuem ou retomem procedimento de mediação.

13.2. 1. A sede da arbitragem será a cidade de Beagá, no Estado de Vila Rica.

O idioma será o português.

13.2.2. As partes definem que o procedimento contará com a atuação de 3 árbitros, nomeados conforme o disposto no referido regulamento.”

III. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA

8. A Requerente é uma sociedade familiar tradicional no Estado de Vila Rica, atuando no mercado calçadista. BACAMASO foi fundada pelo Sr. Zacarias, imigrante europeu, que começou a produzir calçados, na década de cinquenta, louvando-se dos ensinamentos de sua avó italiana.

9. A sociedade tem décadas de experiência na produção, desenvolvimento e comercialização de variados modelos de calçados. No âmbito da sucessão corporativa da BACAMASO, nos últimos 10 anos, o Sr. Zacarias passou a contar com a participação de suas três filhas na gestão da companhia, integrantes do Conselho Consultivo Familiar.

10. Em razão de sua experiência e considerando também a sólida atuação em Vila Rica, a BACAMASO foi uma das primeiras empresas procuradas para participar do programa “Vila Rica Cada Vez Mais Rica”. Trata-se de um programa lançado em fevereiro de 2013 pelo Governo do Estado de Vila Rica, com o objetivo de estimular o desenvolvimento econômico e social das regiões rurais do estado.

11. Resumidamente, BACAMASO aprovou a proposta feita pelo Governo do Estado de Vila Rica no sentido de realocar sua fábrica – antes localizada na capital do Estado, Beagá – para Cruzeiro do Norte. Nos termos do acordo, BACAMASO receberia incentivos tributários do governo estadual, além de condições facilitadas para compra de energia elétrica da CEVICA (Companhia Energética de Vila Rica).

12. O contexto de início do programa coincidiu com um momento no qual a BACAMASO passava por um crescimento de demanda, com um conseqüente aumento de custos, sobretudo aqueles com energia elétrica. Logo, a possibilidade de realocação da fábrica era interessante, tendo em vista que possibilitaria a redução do custo com um dos principais insumos necessários à sua atividade.

13. Para formalizar a adesão ao programa, foi firmado Termo de Compromisso com o Governo de Vila Rica. Nesse contexto, BACAMASO se comprometeu a realocar sua fábrica para Cruzeiro do Norte, e mantê-la na cidade por, ao menos, vinte anos. O Governo de Vila Rica, por sua vez, se obrigou a garantir um desconto tarifário da energia elétrica fornecida à BACAMASO pela CEVICA, enquanto a fábrica permanecesse em Cruzeiro do Norte, e a constituir um Fundo de Emergência para fins Energéticos (“FEE”), no sentido de garantir que a BACAMASO fosse indenizada no caso de descumprimento de obrigações da CEVICA. O Estado atuou como garantidor da liquidez do FEE.

14. Em 30 de agosto de 2014, após várias negociações, as Partes assinaram o Contrato de Compra e Venda de Energia Elétrica nº 00/2014, que estruturou a forma de aquisição de energia elétrica, a preço prefixado, pelo prazo de 5 (cinco) anos, em regime de consumo mínimo, conhecido amplamente no mercado como “*take or pay*”.

15. Nos anos subsequentes, a Requerente observou um crescimento na demanda de seus produtos. Em razão disso, visando garantir um fluxo contínuo de insumos produtivos de alta qualidade a preços razoáveis, foram celebrados contratos de médio prazo para compra de matéria prima. Destaca-se a compra de poliuretano termoplástico e elastômero no mercado internacional.

16. De outro lado, a CEVICA passou por um processo de privatização, concluído no final de 2018. Dessa forma, a sociedade de economia mista angolana Macalé Energética S.A. assumiu o controle da CEVICA, com o projeto de expansão dos seus investimentos.

17. Ocorre que, no começo de 2019, a Requerente constatou que a carga contratada junto à CEVICA já não mais atendia à sua crescente demanda por energia elétrica à época. Nesse diapasão, o problema da insuficiência da carga mínima contratada tornou-se prioridade internamente.

18. Em paralelo, a CEVICA passou por alterações jurídicas, em decorrência da privatização. Assim, a CEVICA propôs fosse feita uma ampla revisão do Contrato de Compra e Venda de Energia Elétrica nº 00/2014. Com isso, as Partes assinaram o Aditivo Contratual nº 00/2019, em 18 de junho de 2019, com o Estado de Vila Rica atuando como garantidor das obrigações da CEVICA.

19. Entretanto, poucos meses após a assinatura do Aditivo Contratual as premissas jurídicas e econômicas entabuladas pelas Partes no programa “Vila Cada Vez Mais Rica” passaram a ser ignoradas pelo atual governador do Estado de Vila Rica, Sr. Pincel. Além disso, merece destaque o desrespeito do atual governador com as políticas econômicas de longo prazo adotadas pelo governo anterior.

20. Como forma de ilustrar seu desprezo pelos contratos anteriores à sua gestão, o Sr. Pincel reafirmou sua promessa de campanha de reverter privatizações e renegociar acordos comerciais pretéritos *“com todo o vigor possível independentemente das concordâncias que minha predecessora tenha dado a contratos firmados pelo Estado de Vila Rica”*.

21. Lado outro, a Requerente passa por uma severa crise econômico-financeira, tendo em vista os efeitos relacionados com a pandemia de COVID-19, principalmente nos últimos meses - efeitos estes que eram imprevisíveis à época das assinaturas do Contrato e de seu Aditivo. Nesse caso, ressalta-se que o fechamento do comércio impactou diretamente os negócios da BACAMASO, sendo que a situação se agravou ainda mais em meados de junho de 2020, quando o Sr. Pincel determinou o fechamento das fronteiras do Estado, obstando o escoamento dos calçados fabricados em Cruzeiro do Norte para as lojas da Requerente em outros estados e países, e retendo insumos importados pela Requerente na aduana do Porto Seco de Vila Rica.

22. Com a queda nas vendas e indisponibilidade de insumos, a Requerente decidiu diminuir temporariamente a sua produção. Desse modo, passou a consumir uma quantidade consideravelmente inferior de energia elétrica ao volume mínimo previsto no Aditivo. Por isso, de forma diligente e com fulcro na cooperação, a BACAMASO notificou a CEVICA informando sobre a ocorrência de um evento de força maior e requereu afastamento do pagamento do consumo mínimo previsto no Contrato enquanto perdurassem os impactos econômico-financeiros decorrentes do fechamento do comércio e das fronteiras do Estado de Vila Rica. Ainda, a BACAMASO requereu a revisão dos termos do Contrato para alterar o patamar de consumo mínimo e consequentemente o preço.

23. Todavia, por meio de Contranotificação, a CEVICA não reconheceu o evento de força maior, bem como alegou de forma infundada que o contrato não comporta revisão. Ainda, para espanto da BACAMASO, a CEVICA exigiu o pagamento integral do preço do consumo mínimo.

24. Não bastasse isso, registra-se que a despeito da cláusula compromissória pactuada entre as Partes elegendo a CAMARB, a CEVICA propôs Ação de Execução perante a jurisdição estatal. Salienta-se que a 1ª Vara Cível da Comarca de Cruzeiro do Norte é incompetente para dirimir as controvérsias entre as Partes.

25. BACAMASO, por sua vez, em respeito ao pactuado pelas partes, buscou na esfera arbitral os seus direitos. Registra-se o Pedido de Tutela Antecipada Antecedente (**Doc. A-5**), em face da CEVICA e do Estado de Vila Rica, feito com o objetivo de suspender a cobrança do valor do consumo mínimo e dos encargos moratórios, enquanto pendente decisão pelo Tribunal Arbitral a ser formado em observância ao Regulamento de Arbitragem da CAMARB.

26. Em acertada decisão, o Árbitro de Emergência, ao apreciar o pedido feito pela BACAMASO, antecipou os efeitos da tutela de forma liminar, proibindo a CEVICA de cobrar o valor do consumo mínimo e autorizando o registro contábil da energia efetivamente consumida junto à CCEE.

27. Portanto, apesar de sua posição colaborativa e diligente para cumprimento do contrato, não restou outra alternativa para BACAMASO, sendo necessário se valer da arbitragem.

28. Os pedidos da Requerente serão mais bem detalhados no Termo de Arbitragem e/ou nas Alegações Iniciais. Assim, BACAMASO reserva-se no direito de detalhar, alterar, complementar seus pedidos e alegações futuramente, nos termos do item 8.3 do Regulamento da CAMARB.

IV. VALOR DA CONTROVÉRSIA

29. No momento, a BACAMASO estima seus pleitos no valor histórico de R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais).

30. Conforme cláusula compromissória acima transcrita, a sede do procedimento arbitral é Beagá, Vila Rica, devendo o procedimento ser conduzido em português. A controvérsia será resolvida segundo o direito brasileiro, sendo vedado o julgamento por equidade.


V. PEDIDOS


- (i) Requer-se a instauração deste procedimento arbitral pela CAMARB, com o envio desta Solicitação de Arbitragem para as Requeridas.

31. Conforme será desenvolvido com maior profundidade no curso do procedimento arbitral, BACAMASO requer ao Tribunal Arbitral:

- (ii) a declaração de ocorrência de um evento de força maior a partir de junho de 2020, que afetou a relação contratual estabelecida entre as Partes, assim permitindo a suspensão da exigibilidade da obrigação de pagamento do volume mínimo de energia elétrica contratado;
- (iii) a declaração de que os valores do consumo mínimo já vencidos desde julho de 2020 não são devidos enquanto perdurarem os efeitos da força maior ou, subsidiariamente, a redução do montante mínimo de consumo com base no artigo 413 do Código Civil; e
- (iv) em todo caso, a revisão do contrato aditado, pela quebra da base objetiva do contrato, estabelecendo-se novos valores de consumo mínimo vincendos.

Beagá, 11 de fevereiro de 2021.


DADA SANTANA
OAB/VR 25.340


TATA SANTANA
OAB/ VR 78.773

ANEXO 20

23 de fevereiro de 2021

Ao Ilmo. Presidente da CAMARB,
Dr. Augusto Tolentino Pacheco de Medeiros.

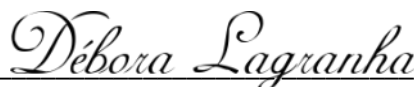
Ref.: Resposta à Solicitação de Instituição do Procedimento Arbitral nº XXXX/21

O Estado de Vila Rica, por meio da Procuradoria do Estado, responde à solicitação de instituição de procedimento de arbitragem instaurada pela ora Requerente, BACAMASO Calçados Ltda. (“BACAMASO”).

Declara o Estado de Vila Rica que não está autorizado a participar do referido do procedimento arbitral instituído pela empresa Requerente, a BACAMASO Calçados Ltda. (“BACAMASO”) considerando que cláusulas compromissórias constantes no Contrato de Compra e Venda de Energia Elétrica de nº 00/24 e do respectivo Aditivo Contratual de nº 00/2019 são nulas uma vez que:

- (i) Não havia autorização legislativa à época da assinatura do Contrato de Compra e Venda de Energia Elétrica de nº 00/24 e;
- (ii) A cláusula compromissória constante do Aditivo Contratual de nº 00/2019 não vincula o Estado de Vila Rica, devido ao fato de não ter sido aprovada pelo conselheiro indicado pelo Estado de Vila Rica na reunião do Conselho de Administração da CEVICA - Companhia Energética de Vila Rica.

Desta forma, solicita-se que o Estado de Vila Rica não seja considerado parte do polo denominado Requeridas no procedimento arbitral ora indicado por essa secretaria.



Débora Lagranha
Procuradora de Vila Rica

ANEXO 21



CÂMARA DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM EMPRESARIAL – BRASIL (“CAMARB”)

PROCEDIMENTO ARBITRAL Nº 00/21

REQUERENTE

BACAMASO CALÇADOS LTDA. (“BACAMASO”)

REQUERIDOS

COMPANHIA ENERGÉTICA DE VILA RICA (“CEVICA”)e

ESTADO DE VILA RICA (“Estado”)

RESPOSTA AO REQUERIMENTO DE INSTAURAÇÃO DE ARBITRAGEM

Cruzeiro do Norte, 26 de fevereiro de 2021.

Endereço (*omissis*)
Cruzeiro do Norte/Vila Rica
Representantes da Requerida,
Companhia Energética de Vila Rica.

**À SECRETARIA GERAL DA CÂMARA DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM EMPRESARIAL
BRASIL - CAMARB**

Companhia Energética de Vila Rica ("CEVICA" ou "Requerida"), inscrita no CNPJ/MF sob o nº (*omissis*), com endereço (*omissis*), neste ato representada por seus procuradores devidamente constituídos, nos termos da procuração anexa (Docs. 01 e 02), vem apresentar sua **RESPOSTA AO REQUERIMENTO DE ARBITRAGEM**, nos termos do Regulamento de Arbitragem CAMARB – Câmara de Mediação e Arbitragem Empresarial – Brasil ("CAMARB"), instaurado por Bacamaso Calçados Ltda. ("BACAMASO" ou "Requerente").

I. A RELAÇÃO CONTRATUAL

Após diversas rodadas de negociação, o Estado de Vila Rica, a BACAMASO e a CEVICA assinaram Contrato de Compra e Venda de Energia Elétrica nº 00/2014, por meio do qual a CEVICA passou a fornecer uma carga de 2.000 kW e a requerente se obrigou a adquirir mensalmente 288.000 kWh da requerida, a preço fixado, pelo prazo de 5 (cinco) anos, em regime de consumo mínimo.

Posteriormente, o mencionado foi aditado, em junho de 2019, quando foi pactuado um aumento da carga fornecida para 2.500 kW, sendo o consumo mensal mínimo de energia elétrica pela Requerente redefinido para 480.000 kWh por ciclo de faturamento.

Não obstante, em março de 2020, as notícias sobre os casos de transmissão comunitária do SARS-CoV-2 tomaram conta dos noticiários, levando ao fechamento do comércio e à restrição de funcionamento industrial.

Com subterfúgio na sabida Pandemia, contudo, a BACAMASO parou de realizar o pagamento da fatura mensal, e já acumula 8 meses de atraso no pagamento do valor mensal do consumo

mínimo, obrigando a CEVICA a propor Ação de Execução em face da BACAMASO.

Após ter notícia do ajuizamento da ação de execução proposta pela CEVICA, a BACAMASO apresentou um Pedido de Tutela Antecipada Antecedente em face da CEVICA e do Estado de Vila Rica, requerendo a suspensão da cobrança do valor do consumo mínimo e dos encargos moratórios, enquanto seus pleitos não fossem decididos pelo tribunal arbitral a ser constituído perante a Câmara de Mediação e Arbitragem Empresarial - Brasil ("CAMARB").

Em fevereiro de 2021, a BACAMASO solicitou perante a CAMARB, as pretensões de (i) suspensão da exigibilidade da obrigação de pagamento do volume mínimo de energia elétrica contratado a partir de junho de 2020; (ii) declaração de que os valores do consumo mínimo já vencidos desde julho de 2020 não são devidos enquanto perdurarem os efeitos da força maior ou, subsidiariamente, a redução do montante mínimo de consumo com base no artigo 413 do Código Civil; e (iii) revisão do contrato, pela quebra da base objetiva do contrato, estabelecendo-se novos valores de consumo mínimo vincendos.

II. DA IMPOSSIBILIDADE DE INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO ARBITRAL

Conforme é de conhecimento da Requerente, desde o final de janeiro de 2021, a ora Requerida ajuizou, perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Cruzeiro do Norte/VR, Ação de Execução em face da BACAMASO em que pretende o adimplemento das parcelas em atraso e a quitação dos encargos moratórios previstos no contrato.

Uma vez que o processo judicial se iniciou em momento anterior ao presente Procedimento Arbitral e, portanto, tendo em vista que a matéria ora discutida se encontra *sub judice*, falta, a esta Arbitragem, objeto.

Nota-se que, não só processo judicial foi instaurado, como também já houve, inclusive, decisão determinando a citação da Requerente para a quitação do débito em até 3 (três) dias, sob pena dos atos constritivos previstos na lei para satisfação do crédito da CEVICA. Veja-se, para tanto, o Anexo 17 dos autos deste Procedimento Arbitral.


III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, tendo em vista que tramita perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Cruzeiro do Norte, ação de execução em face da BACAMASO, o Processo nº ...(omissis), ainda sem decisão de mérito, instaurado pela Cevica em momento

anterior à instauração do Procedimento Arbitral, a arbitragem não pode ser instaurada, devendo o Requerimento de Arbitragem ser rejeitado por essa Câmara.

Cruzeiro do Norte, 26 de fevereiro de 2021.


Didi Sonrisal
OAB/VR 34.205


Bibi Moco
OAB/VR 43.970

ANEXO 22

De: secretaria@camarb.com.br

Para: didi@sonrisalmoco.com.br; bibi@sonrisalmoco.com.br;
dada@santanasantana.com.br; tata@santanasantana.com.br;
debora.lagranha@procuradoriadoestadovr.gov.br

Enviado em: 04 de março de 2021, 11:44

Assunto: Procedimento Arbitral nº 00/21

PROCEDIMENTO ARBITRAL Nº 00/21

Prezados,

Considerando a ausência de impugnação dos profissionais indicados para atuarem como árbitros do procedimento arbitral em referência, nos termos do item 5.1¹ do Regulamento de Arbitragem da CAMARB de 2019, servimo-nos do presente para informar que o Tribunal Arbitral se encontra constituído.

Na oportunidade, informamos que nos termos do item 6.1² do Regulamento de Arbitragem da CAMARB de 2019, a Secretaria encaminhará a minuta do Termo de Arbitragem para apreciação do Tribunal Arbitral.

Permanecemos à disposição.

Atenciosamente,

Secretaria da CAMARB



¹ 5.1 No prazo de 10 (dez) dias do recebimento da declaração de disponibilidade, independência e imparcialidade ou da informação de que trata o item 4.11, qualquer das partes poderá impugnar o árbitro que não atenda aos requisitos da convenção de arbitragem ou de legislação eventualmente aplicável, incorra em qualquer das hipóteses de impedimento ou suspeição previstas na lei de arbitragem, ou não possua a disponibilidade para atuar no procedimento arbitral.

² 6.1 Após a nomeação do(s) árbitro(s), a Secretaria da CAMARB elaborará a minuta do Termo de Arbitragem (...)

ANEXO 23



TERMO DE ARBITRAGEM ARBITRAGEM Nº 00/21

I – IDENTIFICAÇÃO DAS PARTES

1.1 – As Partes adiante identificadas resolvem celebrar o presente Termo de Arbitragem, nos termos e para os efeitos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, e de suas alterações, que se regerá pelas regras e condições estabelecidas a seguir.

A) REQUERENTE:

BACAMASO Calçados Ltda., (*omissis*).

Advogado: DADA SANTANA, OAB/VR 25.340, dada@santanasantana.com.br
TATA SANTANA OAB/VR 78.773, tata@santanasantana.com.br

Endereço para correspondências: (*omissis*)

B) REQUERIDAS:

CEVICA (Companhia Energética de Vila Rica), (*omissis*).

Advogado: DIDI SONRISAL, OAB/VR 34.205, didi@sonrisalmoco.com.br
BIBI MOCÓ, OAB/VR 43.970, bibi@sonrisalmoco.com.br

Endereço para correspondências: (*omissis*)

e,

Estado de Vila Rica, (*omissis*)

Advogado: DÉBORA LAGRANHA, Procuradora de Vila Rica,
debora.lagranha@procuradoriadoestadovr.gov.br

Endereço para correspondências: (*omissis*)

II – ÁRBITROS

2.1 – Foram indicados pelas Partes para compor o Tribunal Arbitral os profissionais abaixo qualificados:

A) Pela REQUERENTE:

Sr(a). xxxxxxxx
Profissão: xxxxxxxx

E-mail: *(omissis)*

End.: *(omissis)*

B) Pelas REQUERIDAS:

Sr(a). xxxxxxxx

Profissão: xxxxxxxx

E-mail: *(omissis)*

End.: *(omissis)*

C) Pelos Árbitros indicados pela REQUERENTE e REQUERIDA para presidir o Tribunal Arbitral:

Sr(a). xxxxxxxx

Profissão: xxxxxxxx

E-mail: *(omissis)*

End.: *(omissis)*

2.2 – As Partes declaram não ter qualquer oposição aos Árbitros indicados, tendo tomado conhecimento das respostas aos questionários e declarações de não impedimento enviadas pelos Árbitros.

III – MATÉRIA OBJETO DA ARBITRAGEM

3.1 – O objeto do litígio tem origem no Compra e Venda de Energia Elétrica nº 00/2014 (“Contrato”) e do Aditivo Contratual nº 00/2019, firmados entre as Partes em agosto de 2014 e junho de 2019, respectivamente.

3.1.1 – Pleitos da Requerente:

Requer a Bacamaso: (i) a declaração de ocorrência de um evento de força maior a partir de julho de 2020, que afetou a relação contratual estabelecida entre as Partes, assim permitindo a suspensão da exigibilidade da obrigação de pagamento do volume mínimo de energia elétrica contratado; (ii) a declaração de que os valores do consumo mínimo já vencidos desde julho de 2020 não são devidos enquanto perdurarem os efeitos da força maior ou, subsidiariamente, a redução do montante mínimo de consumo com base no artigo 413 do Código Civil; e (iii) a revisão do contrato aditado, pela quebra da base objetiva do contrato, estabelecendo-se novos valores de consumo mínimo vincendos.

3.1.2 – Pleitos das Requeridas:

ESTADO DE VILA RICA

O Estado de Vila Rica, por meio de sua Procuradoria, de início protesta e deixa expressa a ressalva de discordância com a continuidade desta arbitragem. Para proteção de seus direitos, na eventualidade de esse Procedimento Arbitral prosseguir, as cláusulas compromissórias constantes do Compra e Venda de Energia Elétrica nº 00/2014 e do Aditivo Contratual nº 00/2019 são nulas, porque:

(i) não havia autorização legislativa à época da assinatura do Contrato; e

(ii) a cláusula compromissória constante do Aditivo não lhe vincularia, pois não foi aprovada pelo conselheiro indicado pelo Estado de Vila Rica na reunião do Conselho de Administração da CEVICA.

No mais, pede a extinção do processo sem resolução de mérito.

CEVICA

A matéria já está *sub judice* no âmbito da execução movida contra BACAMASO antes do protocolo do requerimento de arbitragem, e o procedimento arbitral não deve ser iniciado por faltar-lhe objeto. Assim, esse processo deve ser extinto sem resolução de mérito.

A CEVICA pleiteia a improcedência dos pleitos apresentados pela parte requerente.

IV – REGULAMENTO APLICÁVEL AO PROCEDIMENTO ARBITRAL

4.1 – As Partes decidiram submeter a controvérsia descrita no Item III acima à solução arbitral, em conformidade com o Regulamento de Arbitragem da **CAMARB - Câmara de Arbitragem Empresarial – Brasil**, em sua versão de 12 de agosto de 2019, modificado ou acrescido de acordo com o disposto no presente Termo de Arbitragem.

4.2 – A CAMARB, órgão institucional sem fins lucrativos, de solução extrajudicial de controvérsias, tem sede em Belo Horizonte, Minas Gerais, na Av. do Contorno, 6.594, 3º andar, Lourdes – CEP: 30.110-044, e seu Estatuto encontra-se registrado no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas de Belo Horizonte, sob o nº 119, no registro 105.736, livro A, de 08/07/2019.

4.3 – Todas as peças processuais e documentos anexos apresentados pelas Partes deverão ser entregues à Secretaria da CAMARB em 1 (uma) via impressa acompanhada da versão eletrônica disponibilizada na pasta virtual criada pela Secretaria da CAMARB.

4.3.1 – Para fins de cumprimento dos prazos, as Partes deverão enviar as petições e respectivas listas de documentos anexos ao endereço eletrônico da Secretaria da CAMARB (competicaoarbitragem@camarb.com.br) até às 23h59 do prazo fatal e, no dia útil subsequente, providenciar a postagem registrada das vias originais da petição e documentos anexos à Secretaria da CAMARB, ou providenciar o protocolo em qualquer um dos escritórios da Câmara, localizados em Belo Horizonte, São Paulo, Rio de Janeiro, Recife, Brasília ou Salvador.

4.3.2 – As comunicações da Secretaria e as decisões proferidas pelo Tribunal Arbitral poderão ser transmitidas aos procuradores das Partes por intermédio de mensagens eletrônicas, nos termos do item 2.3 do Regulamento de Arbitragem. Caso não haja confirmação formal do recebimento da intimação da Secretaria da CAMARB pela via eletrônica, a Secretaria providenciará a respectiva intimação em via física, que será encaminhada para os endereços dos procuradores declinados no preâmbulo deste Termo de Arbitragem, nos termos do item 2.4 do Regulamento de Arbitragem.

4.3.3 – As Partes deverão apresentar os documentos devidamente numerados utilizando de sequência única desde a primeira manifestação neste procedimento, após a assinatura do presente Termo de Arbitragem, sendo os documentos da Requerente precedidos da letra “A” e os documentos da Requerida precedidos da letra “R” (exemplo: A-1, A-2, A-3, R-1, R-2, R-3). Nos termos da cláusula arbitral, documentos em inglês poderão ser apresentados sem tradução.

4.3.5 – O procedimento terá uma fase de produção de provas, durante a qual as Partes deverão apresentar pedidos para produção de documentos, no formato *Redfern Schedule*. Após a Rodada de Objeções e Réplica, o Tribunal decidirá sobre os pedidos feitos pelas partes. As Partes concordam com a aplicação limitada das Regras da IBA sobre Produção de Provas à fase de produção de provas de que trata este item 4.3.5 do presente Termo de Arbitragem.

4.4 – Os prazos regimentais e aqueles fixados pelo Tribunal Arbitral serão contados em dias corridos, conforme item 2.5 do Regulamento de Arbitragem, e terão início no dia útil subsequente à data do recebimento da correspondência que for enviada pela Secretaria da CAMARB, conforme constante do Aviso de Recebimento, do comprovante de entrega que a acompanhará ou da confirmação expressa de recebimento da mensagem eletrônica. Caso o último dia do prazo seja feriado ou dia não útil na sede da Arbitragem, o prazo vencerá no primeiro dia útil seguinte.

4.5 – As Partes, os procuradores e o Tribunal Arbitral deverão informar à CAMARB eventual mudança de endereço, sob pena de ser considerado válido, para todos os efeitos, o respectivo endereço declinado no presente instrumento.

4.6 – O Presidente do Tribunal Arbitral fica autorizado a firmar isoladamente as ordens processuais, após consulta aos Coárbitros.

V - LOCAL DA ARBITRAGEM

5.1 – As Partes elegem a cidade de Beagá, Estado de Vila Rica, como sede da arbitragem.

5.2 – A sentença arbitral será proferida na sede da arbitragem.

VI - NORMAS APLICÁVEIS AO JULGAMENTO

6.1 – As controvérsias objeto da arbitragem serão julgadas de acordo com o direito brasileiro, sendo vedado o julgamento por equidade.

VII – PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DA SENTENÇA ARBITRAL

7.1 – A sentença arbitral será proferida no prazo de até 60 (sessenta) dias, a contar do término do prazo para apresentação das alegações finais das Partes, podendo esse prazo ser prorrogado por mais 60 (sessenta) dias por decisão do Tribunal Arbitral, sem prejuízo dos demais prazos estabelecidos para o procedimento arbitral no Regulamento de Arbitragem.

VIII – IDIOMA

8.1 – O procedimento arbitral será conduzido em idioma português.

IX – DESPESAS E HONORÁRIOS DA ARBITRAGEM

9.1 – O valor do litígio foi estimado pela Requerente em R\$ 15.000.000,00. Não houve demanda reconvenicional.

9.1.1 – Em relação aos pleitos da Requerente, as despesas da arbitragem são no total de R\$ 828.234,00 (oitocentos e vinte e oito mil duzentos e trinta e quatro reais), referentes à Taxa de Administração, e R\$ 676.494,00 (seiscentos e setenta e seis mil quatrocentos e noventa e quatro reais), relativos aos honorários dos árbitros.

9.1.2 – Os honorários dos árbitros serão no valor de R\$ 676.494,00 (seiscentos e setenta e seis mil quatrocentos e noventa e quatro reais), cabendo R\$ 246.974,00 (duzentos e quarenta e seis mil novecentos e setenta e quatro reais) ao Árbitro Presidente e R\$ 214.760,00 (duzentos e catorze mil setecentos e sessenta reais) a cada Coárbitro.

9.2 – Os honorários dos árbitros serão liberados à razão de 30% no início do procedimento, 30% na conclusão da instrução do procedimento e 40% na entrega da sentença arbitral.

9.3 – A CAMARB emitirá recibos de caução relativos aos pagamentos dos honorários do Tribunal Arbitral, valores estes que ficarão sob sua guarda. Posteriormente, quando do efetivo pagamento aos Árbitros dos respectivos honorários, documentos comprobatórios desse pagamento serão emitidos, em nome das Partes, por aqueles Árbitros, se pessoas físicas, ou sociedades de que façam parte, fazendo-se, no ato, as retenções que forem pertinentes.

9.3.1 – Na hipótese de pagamento à pessoa física, as Partes se responsabilizarão pelo recolhimento do percentual aplicável a título de contribuição previdenciária, nos termos da legislação vigente, valores estes que não estão incluídos nos honorários caucionados.

9.4 – As despesas da arbitragem, compreendendo a taxa de administração, os demais gastos necessários e os honorários do Tribunal Arbitral, estabelecidos em conformidade com o Regulamento e a Tabela de Despesas e Honorários da CAMARB, serão adiantadas pelas Partes, em frações iguais para cada pólo processual. O Tribunal Arbitral, quando da prolação da sentença, responsabilizará a parte vencida pelos custos decorrentes da arbitragem e decidirá sobre as demais despesas.

9.5 – As despesas de viagens, honorários de perito, tradutores e outras que forem necessárias à condução do procedimento arbitral não se incluem no valor da Taxa de Administração, devendo ser pagas pelas Partes. Na sentença arbitral final, o Tribunal Arbitral decidirá sobre a responsabilidade das Partes por tais despesas.

9.6 – Conforme disposto no item 11.12 do Regulamento de Arbitragem da CAMARB, os gastos extraordinários relativos ao procedimento em referência serão suportados pelas Partes, podendo a Secretaria da CAMARB solicitar depósito caução para fazer frente a tais despesas. Para tanto, as Partes depositaram inicialmente a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), valor esse sujeito à prestação de contas.

9.7 – As Partes concordam que o valor econômico real e definitivo do litígio será determinado pelo Tribunal Arbitral, com base nos elementos produzidos durante a arbitragem. Na hipótese do referido valor ser superior ao valor estimado pelas Partes no início do procedimento, proceder-se-á à respectiva correção, devendo as Partes responsáveis, se for o caso, complementar a taxa de administração e os honorários do Tribunal Arbitral, inicialmente depositados, conforme os valores estabelecidos na Tabela de Taxa de Administração e Honorários dos Árbitros da CAMARB.

X – CONCILIAÇÃO E PRAZOS INICIAIS

10.1 – Por ocasião da presente audiência, foi tentada, sem sucesso, a conciliação entre as Partes, em observância ao artigo 21, parágrafo 4º da Lei de Arbitragem (Lei nº 9.307/96). Se as Partes, a qualquer momento, chegarem a uma composição amigável, poderão requerer ao Tribunal Arbitral que a homologue mediante sentença arbitral, nos termos do artigo 28 da Lei de Arbitragem.

10.2 – Frustrada a tentativa de conciliação, ficou definido o seguinte cronograma para o Procedimento Arbitral:

Alegações Iniciais	(<i>omissis</i>)
Impugnação	(<i>omissis</i>)
Pedidos de Produção de Documentos (<i>Redfern Schedules</i>)	(<i>omissis</i>)
Objecões aos Pedidos de Produção de Documentos	(<i>omissis</i>)
Réplica quanto aos Pedidos de Produção de Documentos	(<i>omissis</i>)
Decisão do Tribunal Arbitral Quanto a Pedidos de Produção de Documentos	(<i>omissis</i>)
Produção de Documentos Determinados pelo Tribunal Arbitral	(<i>omissis</i>)
Réplica	(<i>omissis</i>)
Tréplica	(<i>omissis</i>)
Audiência	(<i>omissis</i>)

10.3 – Todos os demais prazos serão definidos pelo Tribunal Arbitral.

XI – DISPOSIÇÕES FINAIS

11.1 – As Partes comprometem-se, neste ato, a cumprir fiel e tempestivamente a sentença arbitral a ser proferida pelo Tribunal Arbitral, tomando a sentença arbitral como decisão final.

11.2 – Secretariaram a audiência de assinatura do Termo de Arbitragem (*omissis*), Secretária Geral da CAMARB e (*omissis*), Secretária Geral Adjunta da CAMARB.

Beagá, 15 de março de 2021.

[ASSINATURAS]

ANEXO 24

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE VILA RICA
COMARCA DE CRUZEIRO DO NORTE
1ª VARA CÍVEL**

DECISÃO

Processo nº 0040477-23.2020.0.99.0001

Classe – Assunto: Ação de Execução

Exequirente: COMPANHIA ENERGÉTICA DE VILA RICA

Executada: BACAMASO CALÇADOS LTDA.

MM. Juiz(a) de Direito: Dr.(a) Mônica Esteves

Trata-se de Ação de Execução proposta por COMPANHIA ENERGÉTICA DE VILA RICA, tendo por objeto o pagamento de valores inadimplidos no curso do Contrato de Compra e Venda de Energia Elétrica nº 00/2014, celebrado entre a Exequirente e a Executada em agosto de 2014.

A Exequirente alegou que, apesar da obrigação assumida por BACAMASO CALÇADOS LTDA. para a aquisição mensal mínima da carga elétrica de 800 MWh da Exequirente por preço previamente fixado no Contrato, desde julho de 2020 a Executada não adimpliria o valor mensal de consumo mínimo nos termos acordados.

Recebidos os autos, às fls. 05/06 ordenou-se citação da Executada por Oficial de Justiça para quitação do débito em até 3 (três) dias úteis, sob pena dos atos constritivos previstos na lei para satisfação do crédito da Exequirente.

Após, solicitou a Exequirente a concessão de tutela cautelar para que fosse determinada a suspensão do Procedimento Arbitral nº 00/21, em trâmite perante a Câmara de Mediação e Arbitragem Empresarial - Brasil (CAMARB), entre BACAMASO CALÇADOS LTDA., como Requerente, e COMPANHIA ENERGÉTICA DE VILA RICA e Estado de Vila Rica, como Requeridas, até o proferimento de decisão definitiva por este juízo acerca da alegada incompetência do Tribunal Arbitral para processar e julgar a referida disputa (fls. 10/12).

Compareceu aos autos, na qualidade de terceiro interessado, o Estado de Vila Rica, oportunidade em que corroborou os argumentos apresentados pela Exequirente às fls. 10/12, bem como solicitou a declaração de nulidade das cláusulas compromissórias que fundamentaram a instituição do Procedimento Arbitral nº 00/21 (fls. 14/16).

É o relatório.

A Exequirente pede tutela de urgência de natureza cautelar visando a suspensão de arbitragem instaurada pela Executada, enquanto se discute nestes autos a competência daquele Tribunal Arbitral para conhecer da controvérsia, considerando ainda a possível nulidade das cláusulas compromissórias que embasaram o Procedimento Arbitral.

Embora se fale em eficácia negativa da cláusula compromissória, o legislador brasileiro não estabelece competência exclusiva do árbitro para a resolução de controvérsias acerca da validade da convenção de arbitragem, sendo admitida a relativização do princípio *kompetenz-kompetenz* em casos de manifesta nulidade do compromisso arbitral.

Na espécie, analisada a questão, reconhece-se *prima facie* o risco de que a cláusula compromissória constante no Aditivo Contratual nº 00/2019 não prevaleça em virtude de relevante motivo: a ausência da anuência expressa do conselheiro indicado pelo Estado de Vila Rica na reunião do Conselho de Administração da COMPANHIA ENERGÉTICA DE VILA RICA, nos termos da Lei Estadual nº 00/2018.

Trata-se, portanto, de cláusula compromissória patológica, considerando a existência de dúvida razoável sobre um dos elementos essenciais à sua formação.

Em juízo de cognição sumária, o vício acima apontado é suficiente para transferir ao juiz togado a competência para enfrentar a questão da validade da convenção de arbitragem, de modo que, preliminarmente, julgo este juízo competente para decidir o mérito da questão.

Ante o exposto, a fim de evitar a probabilidade de ocorrência de ilícito, defiro a tutela cautelar requerida pela Exequente, de modo a declarar o Estado de Vila Rica e a COMPANHIA ENERGÉTICA DE VILA RICA desobrigados a tomar parte no Procedimento Arbitral nº 00/21, em trâmite perante a Câmara de Mediação e Arbitragem Empresarial - Brasil (CAMARB).

Por fim, expeça-se ofício à referida instituição arbitral para informá-la sobre a suspensão da arbitragem até decisão definitiva sobre a matéria pelo Poder Judiciário.

Cumpra-se.

Cruzeiro do Norte, 1º de abril de 2021.

ANEXO 25



São Paulo • Belo Horizonte • Rio de Janeiro • Recife • Brasília

PROCEDIMENTO ARBITRAL 00/21

Requerente: BACAMASO CALÇADOS LTDA.

1º Requerido: CEVICA – COMPANHIA ENERGÉTICA DE VILA RICA

2º Requerido: ESTADO DE VILA RICA

ORDEM PROCESSUAL Nº 1

O Tribunal Arbitral constituído para dirimir as controvérsias referentes ao procedimento arbitral em epígrafe, estabelece neste ato os seguintes pontos controvertidos:

- a) O Tribunal Arbitral deve suspender o procedimento arbitral ou deve se declarar competente para examinar a questão da vinculação do Estado de Vila Rica à cláusula arbitral?
- b) Houve consentimento do Estado de Vila Rica à cláusula arbitral inserida no Contrato e replicada no Aditivo?
- c) A cobrança dos valores oriundos da cláusula de take or pay prevista no Contrato é exigível e, se sim, o Tribunal Arbitral pode reduzir equitativamente o seu valor?
- d) Restou configurada a existência de um evento superveniente que autorize a revisão dos valores futuros e vincendos a título de take or pay previsto no Contrato pelo Tribunal Arbitral?

Considerando tal premissa, decide-se que:

1. Nenhuma providência jurisdicional será tomada pelo Tribunal Arbitral antes da manifestação das partes;
2. Fica concedido às Partes prazo até o dia 11/06/2021 para solicitarem esclarecimentos ou correções ao presente caso e seus anexos;
3. Fica concedido às Partes prazo até o dia 23/08/2021 para apresentarem seus memoriais escritos a este Tribunal Arbitral;
4. Fica estabelecido que a audiência para oitiva dos advogados será designada oportunamente, devendo ocorrer entre a última semana de setembro e a última semana de Outubro de 2021, de forma virtual, podendo ser realizada em etapas.

Esta Ordem Processual é assinada pela árbitra presidente, com a anuência dos coárbitros, conforme autoriza o Termo de Arbitragem.

Beagá, 30 de março de 2021

[assinado]

PROCEDIMENTO ARBITRAL 00/21**Requerente:** BACAMASO CALÇADOS LTDA.**1º Requerido:** CEVICA – COMPANHIA ENERGÉTICA DE VILA RICA**2º Requerido:** ESTADO DE VILA RICA**ORDEM PROCESSUAL Nº 02**

O Tribunal Arbitral constituído para dirimir as controvérsias referentes ao procedimento arbitral em referência, considerando (i) a manifestação conjunta dos Requeridos em que informaram que doravante serão conjuntamente representados pelos patronos do 1º Requerido; e (ii) os pedidos de correção e esclarecimentos apresentados pelas partes em 11 de junho de 2021, decide:

- I) Informar que o polo Requerido apresentará Memoriais em peça única, subscrito pelos mesmos patronos, no prazo e nos limites previstos na ordem processual antecedente;
- II) Realizar as seguintes correções ao Caso publicado em 21 de maio de 2021:

Página	Correção
7	O item “d” do parágrafo 30 terá a seguinte redação “restou configurada a existência de um evento superveniente que autorize a revisão dos valores futuros e vincendos a título de take or pay previsto no Contrato pelo Tribunal Arbitral?”.
44	Onde se lê “multa de R\$ 5.000,00 (dez mil reais)”, leia-se “multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)”.
50-51	Correção da numeração dos parágrafos
56	Correção dos advogados subscritores da petição.
64	Onde se lê, no §21 “quando o Sr. Pincel publicou o Decreto Estadual nº 02/2020, que determinou o fechamento das fronteiras do Estado”, leia-se “quando o Sr. Pincel determinou o fechamento das fronteiras do Estado”.
66	Onde se lê, no §31, “a declaração de ocorrência de um evento de força maior a partir de julho de 2020”, leia-se “a declaração de ocorrência de um evento de força maior a partir de junho de 2020”.
79	Onde se lê “COMARCA DE BEAGÁ”, leia-se “COMARCA DE CRUZEIRO DO NORTE”
80	Onde se lê “Beagá, 1º de abril de 2021”, leia-se “Cruzeiro do Norte, 1º de abril de 2021”.

III) Prestar os seguintes esclarecimentos ao mencionado Caso:

A. Questões referentes à negociação dos contratos:

- 1. Os representantes do Estado de Vila Rica, Sr. Tião Fraga e Sr. Karlos Kurt foram devidamente constituídos para representar o Estado? O Sr. Karlos Kurt tinha poderes para representar o Estado nos Aditivos Contratuais? É prática habitual que secretários assinem contratos do Estado?**

Sim, os representantes do Estado tinham plenos poderes de representação. No Estado de Vila Rica, a participação direta do Secretário nos contratos celebrados com Empresas Privadas é bastante corriqueira, inclusive com a assinatura de contratos dessa natureza.

- 2. Durante as negociações do Aditivo Contratual nº 00/2019 houve alguma outra ressalva quanto à Cláusula Compromissória pelo Estado de Vila Rica ou pela Procuradoria?**

Não.

B. Questões relativas ao Conselho de Administração da CEVICA:

- 3. Em que contexto se deu a decisão judicial que determinou o afastamento do conselheiro Jorge Martins do Conselho de Administração da CEVICA? Houve recurso ou contestação da decisão?**

O conselheiro Jorge Martins foi afastado em razão de decisão liminar proferida pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Vila Rica na véspera da reunião do Conselho de Administração da CEVICA. O pedido de afastamento foi apresentado pelo Ministério Público, no âmbito de investigação de atos de corrupção alegadamente cometidos por Jorge Martins durante seu mandato como Deputado Estadual de Vila Rica, em período anterior à sua nomeação ao conselho de Administração da CEVICA. Não houve recurso ou contestação da decisão antes da realização da reunião.

- 4. Existe previsão estatutária no Estatuto Social da CEVICA sobre substituição temporária de conselheiro em casos de impedimento?**

Não.

C. Questões relativas aos procedimentos de arbitragem e de mediação:

- 5. Foi interposto algum recurso em face da decisão que concedeu medida cautelar desobrigando as partes a participarem do Procedimento Arbitral No. 00/21?**

Não.

- 6. Quais os fundamentos apresentados pela BACAMASO na Exceção de Pré-Executividade, mencionada no §29, p. 06, do Caso, e em qual data ela foi apresentada?**

A exceção de pré-executividade foi apresentada pela BACAMASO em 24/2/2021. A BACAMASO requereu a extinção da execução, argumentando que não existia título executivo e que, em todo caso, não havia liquidez. Alternativamente, alegou que qualquer discussão envolvendo o contrato deveria ser resolvida em arbitragem e requereu a suspensão do processo.

- 7. Até o presente momento houve alguma decisão judicial sobre a competência do juízo estatal para o julgamento do caso?**

Os autos estão conclusos desde 12/4/2021 e o juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Beagá não proferiu nenhuma decisão posteriormente àquela de 1º/4/2021.

- 8. As Requeridas foram notificadas do procedimento de árbitro de emergência? Se sim, qual foi a manifestação da Requerida?**

Embora a CEVICA e o Estado de Vila Rica tenham sido notificados do procedimento de árbitro de emergência, sua primeira manifestação no juízo arbitral foi a Resposta ao Requerimento de Instauração da Arbitragem de 11/2/2021.

- 9. A mediação ficará adstrita aos pontos da agenda indicados no parágrafo 32 do caso ("será definido se o Tribunal Arbitral terá jurisdição para julgar os pedidos submetidos à arbitragem e se há espaço para revisão contratual, diante dos eventos narrados pela BACAMASO")?**

Sim. A mediação deverá tratar exclusivamente dos dois pontos indicados no parágrafo 32 do caso.

D. Questões atinentes aos impactos da pandemia na transação:

- 10. Qual foi a redução do consumo de energia da BACAMASO durante a primeira onda da pandemia?**

Entre junho de 2020 e dezembro de 2020, o consumo de energia da BACAMASO foi em média 38,4% menor do que a quantidade mínima contratada. Em razão disso, por entender que a CEVICA não podia cobrar por um consumo acima do efetivamente foi verificado, a BACAMASO não realizou nenhum pagamento das faturas que se venceram entre os meses de julho de 2020 a janeiro de 2021. Antes de junho de 2020, a BACAMASO nunca tinha deixado de realizar pagamento à CEVICA por seu consumo de energia.

11. Quais foram as medidas adotadas pela BACAMASO a fim de amenizar os impactos econômicos da pandemia?

A BACAMASO fez algumas promoções quando as lojas físicas voltaram a abrir e procurou incentivar consumo pelos próprios funcionários e seus familiares com uma política de descontos internos. Além disso, apesar da resistência do Sr. Zacarias, a BACAMASO aproveitou o início da pandemia para desenvolver uma plataforma de *e-commerce*, que iniciou sua operação em novembro de 2020.

12. A pandemia da Covid-19 aumentou a demanda e o faturamento da BACAMASO em relação à venda de sapatos antibacterianos?

A BACAMASO já possuía contratos de fornecimento de sapatos antibacterianos com diversos hospitais, que faziam pedidos de compra mensais conforme demanda. Estas vendas representavam em média 45% do faturamento da empresa. Com a pandemia, esses contratos se mantiveram e os pedidos de compra se intensificaram, fazendo com que o faturamento em relação a esse item do seu catálogo de produtos ganhasse maior destaque. Houve um crescimento de 17% no faturamento deste tipo de sapato. Todavia, em razão da baixa demanda dos outros tipos de sapatos, a despeito do faturamento específico dos sapatos antibacterianos, houve queda significativa de faturamento da empresa.

13. Qual foi a diferença entre o faturamento médio da BACAMASO nos anos anteriores à pandemia e o faturamento do ano de 2020?

Houve uma redução de aproximadamente 20% de seu faturamento total.

14. Os Decretos relativos à pandemia ainda estão em vigor?

Os Decretos foram aditados, modificados ou suspensos por diversos outros decretos durante a pandemia. Em especial, o Estado de Vila Rica e o Município de Cruzeiro do Norte estabeleceram novos fechamentos e toques de recolher entre fevereiro e abril de 2021.

Esta Ordem Processual é assinada pela árbitra presidente, com a anuência dos coárbitros, conforme autoriza o Termo de Arbitragem.

Beagá, 16 de julho de 2021
[assinado]